CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 948, de 2020**, que *"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 015; 016; 017; 018; 019; 026; 027; 028; 029; 030; 033; 034; 035
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	002; 003
Senador Weverton (PDT/MA)	004; 005
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	006; 007; 008; 032
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	009
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	010; 011; 012; 013; 014
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)	020
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	021
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	022
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	023; 024; 025
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	031
Senador Humberto Costa (PT/PE)	036; 037; 038; 039; 040; 041
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	042; 043
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	044
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	045; 046
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	047; 048; 049
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	050; 051
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 126; 127; 128
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	067; 068; 069; 070; 071
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	072; 073; 074; 075; 076

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	085; 086; 087; 088
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	089; 090; 091; 092; 093
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	094; 095; 096; 097; 098; 099; 100
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108
Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	109; 110; 111
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	112; 113; 114; 115
Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	116; 117; 118
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	119; 120; 121; 122; 123; 124
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	125
Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	139; 140; 141
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	142; 143; 144; 145; 146
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	156; 162; 230; 231; 278
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	157; 158; 159; 160; 161
Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	163; 164
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	173; 174
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	200; 201
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	202; 203; 204
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	205; 211; 212
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	206; 207; 208; 209; 210
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	213; 214; 215; 216; 217
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	226; 227; 228; 229
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	243
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	244
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	245
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	246; 247; 248; 279
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	249; 250; 251; 252; 253; 254; 255
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	264; 265; 266; 267
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	268; 269
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277

TOTAL DE EMENDAS: 279

Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ..... Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naqueles a que se refere a alínea "c" do inciso VI do **caput do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020,** os agentes de turismo e os guias de turismo; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos, bilheteiros, atendentes e demais trabalhadores em atividades de apoio ou segurança em espetáculos de diversões; os trabalhadores do esporte ou em espetáculos esportivos, entre eles os atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização de competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os artesões e demais trabalhadores em atividades da indústria criativa."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 948 trata de medidas para assegurar aos usuários direitos ao reembolso ou compensaões em caso de cancelamento de eventos turísticos, espetáculos e outras atividades afetadas pela Covid-19.

O art. 4º prevê que os artistas já contratados, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluído shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Contudo, há inúmeros casos em que profissionais da cultura e dos espetáculos ou que extraem sua renda de atividades deles dependentes não poderão trabalhar, e que poderão não estar amparados pelo Auxílio Especial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. Para mitigar essa questão o Senado aprovou o PL 873 de 2020, alterando aquela Lei, mas cuja aprovação ainda não ocorreu na Câmara dos Deputados.

Em face da exiguidade do prazo para emendamento à MPV 948, apresentamos esta Emenda para incluir dispositivo específico para assegurar esse benefício a todos os que exerçam atividades prejudicadas pela covid 19, notadamento os agentes de turismo e os guias de turismo; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos, bilheteiros, atendentes e demais trabalhadores em atividades de apoio ou segurança em espetáculos de diversões; os trabalhadores do esporte ou em espetáculos esportivos, entre eles os atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização de competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os artesões e demais trabalhadores em atividades da indústria criativa.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

MPV 948
00002

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 948/20

Autor	Nº do prontuário
Deputado Felipe Carreras	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente o seguinte artigo onde couber:

Art. XX A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 98. .....
§1ºO exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A ficando vedado a cobrança:

I – as associações que apresente inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN.

II – de pessoa física ou jurídica que não seja o interprete em eventos públicos ou privados.(NR)
.....
§4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento.

I - fica vedado para a composição do preço da cobrança o critério de percentual sobre bilheteria

II – a cobrança em eventos públicos e privados deverá incidir em cinco por cento sobre o valor do cache do artista que se apresentará nos eventos públicos e privados. (NR)"

Justificativa

A proteção de direitos autorais é de suma importância para mantermos viva a produção cultural no Brasil. Porém, entendemos que hoje a forma que é arrecada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD - inviabiliza o empreendedor cultural.

Da mesma forma que devemos proteger os autores das obras devemos fomentar que o empreendedor cultural invista cada vez mais na difusão de cultura, assim proporcionando que cada vez mais tenhamos acesso a arte por meio de eventos musicais, teatro, cinema e etc.

Observamos que a lógica imposta pelos critérios do ECAD é que eles são sócios apenas dos lucros da exploração dos direitos musicais e não são dos prejuízos, sendo bem didático, boa parte da cobrança é feita sobre a receita bruta dos empreendimentos que exploram comercialmente, assim se o empreendedor tiver prejuízo ainda assim deve pagar o ECAD.

Não encaramos como razoável, nem para o artista e nem para o produtor cultural, por isso apresentamos a presente emenda que visa delimitar a forma da cobrança vedando a incidência percentualmente sobre a exploração comercial advinda da obra.

Corrigir o setor que esta 100% paralisado é de suma importância para dar equilíbrio setorial garantindo a manutenção de empregos e consequente desenvolvimento do país.

Destacamos que nem um outro setor da economia se tem uma cobrança sobre percentual bruto que não seja imposto, assim preservando o direito autoral de forma sustentável para toda a cadeia da música que vislumbramos a presente emenda.

Desta forma entendemos que os artistas poderão saber efetivamente quanto devem receber por seus direitos e os empreendedores poderão ter maior previsibilidade em seus investimentos, assim acreditamos em um círculo virtuoso de fomento a cultura.

PARLAMENTAR



MPV 948
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 948/20

Autor	Nº do prontuário
Deputado Felipe Carreras	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020 com a seguinte redação e renumere os demais:

Art. 6º Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) por 12 meses desde o início da produção de efeitos desta lei as alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins, CSLL e o ISS incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de entretenimento e cultura como shows, teatros, cinemas e eventos esportivos e das atividades de turismo.

Justificativa

Com o intuito de gerar a possibilidade de retomada do crescimento dos setores de aviação, hotelaria e entretenimento após sofrerem bruscamente com a epidemia do corona virús encaramos como uma necessidade gerar estímulos fiscais para os referidos setores.

Assim propomos a redução a zero do Pis/Pasep, Cofins, CSLL e o ISS pelo período de 12 meses para que estes setores possam reinvestir e desafogar suas contas oriundos do período da crise.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
9/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº948, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Modifica-se o § 4º do art. 2º, para a seguinte redação:

"§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, ou falta de oferta de opções, por parte exclusivamente do prestador do serviço ou a sociedade empresária, compatíveis com o serviço previamente contratado, e depois de esgotadas as possibilidades de negociação estipuladas nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, facultado ainda a devolução parcelada nos moldes do parcelamento ofertado e efetivamente pago pelo comprador." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela MP no caput e incisos do art. 2º, além de especificar a desobrigação de reembolso dos valores pagos pelo consumidor, esclarece, por meio dos incisos I, II e III, as condições que o prestador do serviço tem a seu dispor para ter o direito a essa prerrogativa de não obrigatoriedade de devolução.

Já o § 4º do art. 2º, estipula a forma como se dará a devolução final em caso de "impossibilidade de ajuste".

A presente emenda se propõe a melhorar o entendimento desta hipótese de devolução e tem como objetivo assegurar maior segurança jurídica em casos de disputas futuras.

A partir de nova redação, propõe-se:

a) Deixar claro que a opção de devolução ocorrerá somente em caso de impossibilidade por parte do prestador de serviço e que essa não é uma opção de escolha do comprador, por meio do texto: "ou falta de oferta de opções, por parte exclusivamente do prestador do serviço";

b) Criar uma correlação de compatibilidade entre a proposta de remarcação e o “serviço previamente contratado”;

c) Colocar como terminal, ou seja, última opção, por meio do texto: “e depois de esgotadas as possibilidades de negociação estipuladas nos termos dos incisos I a III do caput”;

d) Por fim, definir a possibilidade de devolução parcelada “nos moldes do parcelamento ofertado e efetivamente pago pelo comprador”.

Comissões, em 9 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
9/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº948, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescentem-se os § 5º e § 6º ao art. 2º:

"§ 5º Ao se aplicar o critério de sazonalidade na remarcação do serviço, é facultado ao prestador do serviço ou a sociedade empresária:

I – Indicar as datas e opções disponíveis com os preços compatíveis ao serviço contratado, facultando ao comprador a escolha da que melhor lhe convier;

II - Indicar as datas e opções disponíveis com os preços inferiores ao serviço contratado, gerando créditos ao comprador que poderão ser pagos na forma de ampliação dos mesmos, outros serviços ou restituição monetária;

III - Indicar as datas e opções disponíveis com os preços superiores ao contratado, facultando a cobrança da diferença.

§ 6º Os preços praticados na negociação de remarcação do serviço, considerando o critério da sazonalidade, deverão ser compatíveis com a política de preços praticada pelo prestador do serviço ou a sociedade empresária nos últimos doze meses anteriores a edição desta Medida Provisória, sendo vetada a majoração de preços injustificada que possa prejudicar o direito do consumidor contratante do serviço ".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se propõe a melhorar o entendimento do conceito de sazonalidade aplicado no § 3º do art. 2º, e tem como objetivo assegurar maior segurança jurídica em casos de disputas futuras.

Por sazonalidade entendemos a diferenciação em função da época do ano, considerando clima, região e datas festivas.

Esse importante conceito é tratado muito superficialmente na MP e a presente emenda, através da proposta do art. 5º, estende a abrangência definindo as hipóteses em que os preços coincidem, são mais baixos ou mais altos, variando em função da sazonalidade.

Já o art. 6º proposto, pretende inibir a majoração injustificada de preços, por parte da empresa, que possa vir a alterar a relação de equilíbrio contratual e prejudicar os diretos do consumidor comprador no momento da remarcação do serviço.

Comissões, em 9 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 948
00006

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
09/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. EDUARDO BISMARCK	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do art. 2º da MPV 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º …….....……
…….....……

§ 1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

…….....……" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido limitar a 90 dias o prazo que o consumidor tem para requerer a forma de ressarcimento que deseja em virtude de adiamento ou cancelamento de evento provocadas pelas medidas de combate ao surto de covid-19. Aliás, também nos parece incorreto sequer cogitar que seja possível cobrar qualquer forma de custo adicional, taxa ou multa do consumidor. Nesse sentido, propomos esta emenda para corrigir o que, em nosso entendimento, é uma falha da MPV 948.

Dep. EDUARDO BISMARCK
Brasília, 9 de abril de 2020

MPV 948
00007

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
09/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. EDUARDO BISMARCK	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do art. 2º da MPV 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º …….....……
…….....……

§ 1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

…….....……" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido limitar a 90 dias o prazo que o consumidor tem para requerer a forma de ressarcimento que deseja em virtude de adiamento ou cancelamento de evento provocadas pelas medidas de combate ao surto de covid-19. Aliás, também nos parece incorreto sequer cogitar que seja possível cobrar qualquer forma de custo adicional, taxa ou multa do consumidor. Nesse sentido, propomos esta emenda para corrigir o que, em nosso entendimento, é uma falha da MPV 948.

Dep. EDUARDO BISMARCK
Brasília, 9 de abril de 2020

MPV 948
00008

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
09/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. EDUARDO BISMARCK	

TIPO

1( )SUPRESSIVA 2( )SUBSTITUTIVA 3(X)MODIFICATIVA 4( )ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 4º do art. 2º da MPV 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º …….....……

…….....……

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste **ou de melhor conveniência ao consumidor**, nos termos dos incisos I a III do **caput**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

…….....…." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Devemos garantir ao consumidor a total liberdade de escolher a melhor forma de compensar o adiamento ou cancelamento de um evento. Por isso, não podemos limitar a garantia do ressarcimento integral dos valores antecipados pelo consumidor apenas à "impossibilidade" de um ajuste. Nesse sentido, propomos esta emenda para corrigir o que, em nosso entendimento, é uma falha da MPV 948.

Dep. Eduardo Bismarck
Brasília, 9 de abril de 2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 2º da Medida Provisória n.º 948, de 8de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, **além de assegurem outras opções para a sua escolha**:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa salvaguardar o amplo direito do consumidor de decidir de que forma utilizará o seu crédito os perante prestadores de serviços ou a sociedades empresariais: quer seja a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados - se assim o desejar; ou, a possibilidade de receber os valores pagos de forma integral e atualizado monetariamente.

Destaco que em muitos casos, não haverá mais o interesse por parte dos consumidores na remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados,

tendo em vista que em determinadas situações, a extemporaneidade do evento já perdeu por completo o seu pleno sentido e objetivo, por isso, que precisamos oferecer maiores opções de escolhas para os consumidores, já que eles constituem o elo mais fraco entre as partes envolvidas.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda ao texto da Medida Provisória n.º 948, de 18 de abril de 2020.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

(RSFarias - P_152181(

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**)."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala da Comissão, de abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 948
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.

Sala da Comissão, de abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 948
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do coronavírus, independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto dos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala da Comissão, de abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 948
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o *caput* deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo *caput*, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala da Comissão, de abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:
(...)
III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala da Comissão, de abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor. Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional.

JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 2º a seguinte redação:

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as

relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 5º do art. 2º a seguinte redação:

§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias. A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão

variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Sala das Sessões,

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. O texto do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19).

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 948, de 2020)

Inclua-se na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020, o seguinte artigo 5º, renumerando-se os demais:

*Art. 5º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para pagamento de tributos devidos pela cadeia produtiva do turismo, incluindo-se as entidades de representação, associações e institutos que compõem o Conselho Nacional do Turismo.***(NR)**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória que ora é trazida para a apreciação do Congresso Nacional busca, acertadamente, minorar os efeitos da severa crise por que estamos passando em virtude da pandemia do Coronavírus, que impactou de forma muito profunda toda a nossa economia, em especial o setor do Turismo. Cancelamento de viagens e de reservas em hotéis e pousadas, queda brusca e quase total do movimento em bares e restaurantes, queda do faturamento das agências de viagens, prejuízos incalculáveis para empresas organizadoras de eventos assim como para associações e institutos que tinham eventos programados, só para citar alguns casos. É um setor muito importante para o nosso País, que gera renda, postos de trabalho diretos e indiretos, contribuindo

assim de forma decisiva para o desenvolvimento socioeconômico, e que necessita e merece ser socorrido em suas dificuldades.

Por esta razão apresentei o PL n.1137/2020, no dia 27/03/2020, em total sintonia com os objetivos da MP em tela ao sugerir uma moratória dos impostos devidos pelo setor, dando assim um fôlego para que a cadeia produtiva se recupere. Por oportuno, estamos propondo estender a moratória às instituições representativas do setor que compõem o Conselho Nacional do Turismo.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2020.

Deputado Federal Roberto de Lucena

PODE/SP

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

AUTOR: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

EMENTA: Proposta de Emenda Parlamentar Aditiva e Modificativa à Medida Provisória nº 948, de 8 de ABRIL DE 2020 que "Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19**)".**

Art. 1º - Acrescenta o § 5º ao artigo 1º, altera o art. 4º e seu parágrafo único e art. 5º todos da Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal:

Art.2º.....

§ 5º. Para efeito de aplicação do § 4º, art. 2º, o ônus de provar a impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, caberá ao prestador de serviços ou a sociedade empresária definidos no art. 3º, I e II, sem prejuízo de perdas e danos. (AC).

Art. 4º. Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows**, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de seis meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (NR).**

Parágrafo único. Na hipótese de os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput **não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo IPCA-E, no prazo de seis meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública**

reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, **sem prejuízo de perdas e danos. (NR).**

Art. 5º As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, excepcionadas as situações previstas no § 5º, art. 2º e do parágrafo único do art. 4º, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou sociedade empresarial.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Brasília, 9 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

GERVÁSIO MAIA (PSB/PB)
DEPUTADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

i. A presente propositura de emenda parlamentar de natureza jurídica aditiva e modificativa incluem três situações que obstina equilibrar as relações de consumo, face a edição da Medida Provisória nº 948, de 8 de ABRIL DE 2020 que **"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**)",** editada pelo Poder Executivo Federal**.**

ii. As três modificações apresentadas são: **a)** Acrescenta o § 5º ao art. 2º para equilibrar a parte vulnerável da relação consumerista que é o consumidor, cabendo ao prestador de serviço ou empresa societária o ônus da prova quanto a demonstração inequívoca que foram oferecidas as faculdades previstas nos incisos I, II e III do art. 2º em caso de cancelamentos de serviços, de reservas e de eventos, incluindo shows e espetáculos; **b)** redução do prazo de 12 meses para 6 meses para remarcação dos eventos cancelados, a partir da data de encerramento do estado de calamidade, por considerarmos um ano prazo muito longo para os consumidores aguardarem a remarcação**, c)** previsão de perdas e danos quando ficar demonstrada má-fé do prestador de serviço ou sociedade empresarial, nas hipóteses previstas no parágrafo único, art. 4º.

iii. Excelências, diletos pares, a presente proposta de emenda visa compatibilizar os termos da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020 com os princípios da hipossuficiência, da inversão do ônus da prova e proibição de vantagem manifestamente excessiva ao consumidor, considerando que, mesmo caracterizando caso fortuito e força maior em face da pandemia do coronavírus (covid-19), não pode o consumidor ficar desassistido em caso de cancelamentos de eventos, shows, espetáculos musicais e de artes cênicas, rodeios, etc, dos setores de turismo e cultura, devendo ser assegurado, minimamente, o direito de reembolso da quantia paga devidamente corrigida, sem prejuízo de perdas e danos, caracterizada a má-fé do prestador de serviço ou sociedade empresarial, quando deixarem de ofertar, de forma inequívoca, as alternativas previstas na presente espécie normativa.

Por se tratar de propositura de largo alcance social e de proteção a parte mais frágil na relação consumerista, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir proteção mínima aos consumidores, em momento tão difícil para toda a sociedade brasileira.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 08 de abril de 2020, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVASIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º ……..
……..

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária **deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:**

I - …….
II - ……
III - **o reembolso dos valores nas condições previstas nesta lei.**

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.
……..

§ 2º ……..
……

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E;

§ 5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.

Art. 3º ……...
……...

Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.
…….. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos do consumidor devem ser respeitados. Entendemos que as empresas estão atravessando um momento difícil, mas os consumidores também. Ademais, cancelamentos em virtude de casos fortuitos e força maior não são desconhecidos por nossa legislação. Assim, em que pese a amplitude e a gravidade do atual momento, não há motivos reais para prejudicar os consumidores.

Em sua redação original, a Medida Provisória restringia o direito ao reembolso dos valores pagos, o que sem sombra de dúvida é um atentado grave às prerrogativas e garantias dos consumidores. Propomos, então, deixar claro que os consumidores têm garantido o direito ao reembolso. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

No § 1º do art. 2º constava o que, em nosso entendimento, era um dos mais graves atentados aos direitos do consumidor. Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

No que se refere ao § 4º, também do art. 2º, a situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos. Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Em relação ao § 5º, ainda do art. 2º, a antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III). Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Finalmente, o texto do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que “relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos. Isentar os

prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos. Do mesmo modo, impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Tenho certeza que o nobre relator e os demais pares têm a sensibilidade necessária para o problema e conto co seu apoio à presente emenda.

Brasília, em 10 de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:

"Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se

refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º,todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término

do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula **del credere** nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.".

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, composta por quinze artigos, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de

cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa até 30 de junho de 2020, observada a taxa de juros de 3,75% aa. (três e setenta e cinco por cento ao ano) ao tomador final. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 30 meses para pagamento, totalizando 36 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de

inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, pro rata die, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R$ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020,

que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego mas também garantam que, quando for possível a normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas

iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias." (NR)

Justificação

É surpreendente e abusivo que o governo tenha editado uma MP onde não propõe nenhum tipo de medida que o envolva, como uma ajuda às empresas afetadas pela pandemia de coronavírus nos setores de turismo e cultura, que poderia ser na forma de empréstimos com juros subsidiados, e coloque todo o ônus de suportar os prejuízos a tais empresas nos ombros dos consumidores. A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O *caput* do artigo 2º da MP 948/2020 generaliza toda espécie de serviço, o que pode incluir diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções

que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

É por isso que propomos na presente Emenda que, por um lado, não se retire de antemão o direito do consumidor ser ressarcido pelo cancelamento de serviços, reservas ou de eventos e, por outro, que se figure explicitamente entre as alternativas justamente a possibilidade do consumidor ser ressarcido.

Por outro lado, estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, tal como faz o § 1º do art. 2º da MP 948/2020 prevê é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. Por isso propomos aqui também que tal previsão seja retirada da MP.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo como os 12 meses após o fim da decretação de calamidade previsto no § 4º do art. 2º da MP 948/2020. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais. Por isso propomos que a restituição dos valores seja feita a critério do consumidor, seja integralmente em até 90 dias após a solicitação do consumidor, ou seja em 6 parcelas iguais a partir também da solicitação do consumidor.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está

fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas, ou ainda que sua reserva foi transferida para período que não pode ou não quer usufruir da estadia. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Ou seja, o consumidor simplesmente pode não ter ciência das determinações do Estado ou Município para onde pretendia ir, simplesmente porque não lá reside. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades. Por isso estamos propondo a obrigação de informação ampla pelos prestadores dos serviços cobertos pela MP 948/2020 aos consumidores que são igualmente penalizados pela pandemia que assola o mundo.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador JAQUES WAGNER

PT - BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Justificação

O texto do artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 merece ser revisto pois apresenta vários problemas. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos

de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador JAQUES WAGNER

PT - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional.

Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 2º a seguinte redação:

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as

relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 5º do art. 2º a seguinte redação:

§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.
É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão

variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Sala das Sessões,

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior.

A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MPV 948
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2 º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2 º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos eventos sociais, como festas, shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos nas relações de consumo do setor de turismo e de eventos, ocasionados pelo estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional, alteraram significativamente as relações contratuais em todo o setor de produção de eventos, gerando sérios riscos para as empresas e trabalhadores que atuam na área.

O objetivo dessa emenda é garantir a segurança jurídica nessas relações, sobretudo em relação ao segmento de festas e eventos sociais que ocorrem no país inteiro, a fim de proteger os empregos, tendo em vista que o setor movimenta diversos produtos e serviços em todo o país, e fomenta ainda ramos de turismo como o setor hoteleiro e viagens corporativas. Os eventos foram cancelados em quase todo o país em observação às normas de isolamento social indicadas pelas autoridades

sanitárias. Portanto, sabendo que diversas pessoas e empresas foram afetadas pelos efeitos do decreto, a emenda visa a determinar claramente os setores que serão regulados pela Medida Provisória que garante o cancelamento de serviços e eventos, em razão do estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

MPV 948
00032

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
13/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. EDUARDO BISMARCK	

TIPO
1( )SUPRESSIVA 2( )SUBSTITUTIVA 3()MODIFICATIVA 4(X)ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 2º da MPV 948, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte §5º:

"Art. 2º …….....……

…….....…….

§ 5º A não observância do disposto no §4º deste artigo sujeitará o prestador de serviços ou a sociedade empresária, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Devemos garantir ao consumidor que, no caso da não possibilidade de remarcação, obtenção crédito ou outro acordo com o prestador do serviço, seja assegurado, de forma efetiva, o reembolso dos valores pagos.

Nós sabemos que reembolsar os consumidores é um processo mais

difícil e penoso ao prestador e que, portanto, este poderá adotar medidas no sentido de atrasar o procedimento e acabar por prejudicar a população.

Nesse sentido, propomos esta emenda para que, caso o prestador de serviço não cumpra com o pagamento, devidamente atualizado pelo IPCA-E, ele seja penalizado com as mesmas sanções já previstas no art. 36 da Política Nacional de Turismo.

Dep. Eduardo Bismarck
Brasília, 9 de abril de 2020

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:

"Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de

procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º,todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula **del credere** nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.".

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma

atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, composta por quinze artigos, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de

inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa até 30 de junho de 2020, observada a taxa de juros de 3,75% aa. (três e setenta e cinco por cento ao ano) ao tomador final. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 30 meses para pagamento, totalizando 36 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, pro rata die, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente

com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa

temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R$ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego mas também garantam que, quando for possível a normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Justificação

O texto do artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 merece ser revisto pois apresenta vários problemas. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV948
(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.
§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.
§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, serão respeitados:
I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e
II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.
§5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias." (NR)

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Justificação

É surpreendente e abusivo que o governo tenha editado uma MP onde não propõe nenhum tipo de medida que o envolva, como uma ajuda às empresas afetadas pela pandemia de coronavírus nos setores de turismo e cultura, que poderia ser na forma de empréstimos com juros subsidiados, e coloque todo o ônus de suportar os prejuízos a tais empresas nos ombros dos consumidores. A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O *caput* do artigo 2º da MP 948/2020 generaliza toda espécie de serviço, o que pode incluir diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

É por isso que propomos na presente Emenda que, por um lado, não se retire de antemão o direito do consumidor ser ressarcido pelo cancelamento de serviços, reservas ou de eventos e, por outro, que se figure explicitamente entre as alternativas justamente a possibilidade do consumidor ser ressarcido.

Por outro lado, estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, tal como faz o § 1º do art. 2º da MP 948/2020 prevê é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de

reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. Por isso propomos aqui também que tal previsão seja retirada da MP.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo como os 12 meses após o fim da decretação de calamidade previsto no § 4º do art. 2º da MP 948/2020. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais. Por isso propomos que a restituição dos valores seja feita a critério do consumidor, seja integralmente em até 90 dias após a solicitação do consumidor, ou seja em 6 parcelas iguais a partir também da solicitação do consumidor.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas, ou ainda que sua reserva foi transferida para período que não pode ou não quer usufruir da estadia. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Ou seja, o consumidor simplesmente pode não ter ciência das determinações do Estado ou Município para onde pretendia ir, simplesmente porque não lá reside. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades. Por isso estamos propondo a obrigação de informação ampla pelos prestadores dos serviços cobertos pela MP 948/2020 aos consumidores que são igualmente penalizados pela pandemia que assola o mundo.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV948
(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

> "Art. WW. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.
>
> Art. XX. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.
>
> Art. YY. O Poder Executivo deverá tomar as providências de que trata o art. XX em até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.
>
> Art. ZZ. Na execução de recursos do Fundo Nacional de Cultura de que trata o artigo WW, a União deverá considerar também, sempre que possível, o fomento a espaços culturais como por exemplo, aqueles referidos no art. 4º da Lei 13.018/2014, bem como os Teatros independentes, Centros Culturais Independentes, Escolas de Artes, Cineclubes, Cinematecas, Bibliotecas Comunitárias, Galerias de Arte, Museus e demais instituições congêneres.".

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo

definido pela MP ou um “acordo” com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

Assim, o mais surpreendente no caso do setor das artes e da cultura é que aliado à ausência de ações governamentais no âmbito da MP 948/2020, existem recursos disponíveis que poderiam resolver, em grande parte, os impactos da calamidade provocada pela pandemia do coronavírus sobre artistas, produtores e trabalhadores da cultura em geral. Tratam-se do Fundo Nacional de Cultura que historicamente tem boa parte de seus recursos contingenciados.

Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificativos perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada, passando dificuldades, com espetáculos paralisados, técnicos sem dinheiro para comprar comida, em total desespero: Ou seja, tratam-se de recursos que, legalmente, são da cultura e que podem minimizar a crise durante esta guerra contra o coronavírus. Neste sentido, a presente Emenda torna obrigatória a execução do Fundo Nacional de Cultura em 2020.

O Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. E desde 2019, essa situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem quase R$ 1 bilhão de dotação orçamentária na LOA 2020, sem considerar o Fundo Setorial do Audiovisual. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país. Ademais, o Fundo Nacional de Cultura tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019. Estes recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Diante da calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Nesse sentido, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. Ademais, tais recursos contribuirão para o funcionamento de um setor que representa perto de 2,64% do PIB e emprega 5,2 milhões de pessoas, segundo o IBGE. Isto é, a proposta ora apresentada mitigará o efeito econômico da

pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

Fundamental também é que se apoie os espaços culturais, cuja situação com a pandemia é crítica, e apresente proposição busca também priorizar essa questão.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV948
(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

> "Art. XX. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.
>
> Art.YY. Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.".

Justificação

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. No entanto, alguns setores sentirão os efeitos da desaceleração econômica de forma mais destacada. Exemplo disso é a Cultura e as Artes, que viram seu faturamento se aproximar de zero, principalmente nas atividades que dependem da venda de ingressos e presença do público. As medidas adotadas por prefeitos e governadores, de isolamento social e quarentena, levaram corretamente ao fechamento de cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, bem como o cancelamento de shows e apresentações já agendados e, muitas vezes, com ingressos vendidos.

A presente Emenda, direcionada ao setor das artes e da cultura, propõe a prorrogação por um ano dos prazos para aplicação dos recursos para realização das

atividades culturais e para prestação de contas dos projetos culturais já aprovados, no âmbito das leis federais de incentivo à cultura e demais programas de apoio federais para o setor.

Também propomos a priorização do fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas via internet ou disponibilizados em redes sociais e plataformas digitais, bem como aquelas cujos recursos possam ser adiantados, mesmo que a execução somente possa ser realizada no pós-pandemia, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e demais programas e políticas federais de apoio e incentivo à cultura (especialmente para o setor audiovisual e para a Política Nacional de Cultura Viva).

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV948
(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

> "Art. XX. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
>
> Art. YY. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020
>
> Art. ZZ. O disposto nos artigos XX e YY não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.'.

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de

serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, voltada especificamente ao setor das artes e da cultura, que viram seu faturamento se aproximar de zero, principalmente nas atividades que dependem da venda de ingressos e presença do público. As medidas adotadas por prefeitos e governadores, de isolamento social e quarentena, levaram corretamente ao fechamento de cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, bem como o cancelamento de shows e apresentações já agendados e, muitas vezes, com ingressos vendidos.

No setor das artes e da cultura, os cinemas, as casas de espetáculo, os museus e todos os outros estabelecimentos que dependem da frequência do público estão passando dificuldades, sendo necessário alguma medida do poder público para amenizar os impactos que as medidas relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Da mesma forma, as empresas produtoras de audiovisual, de teatro, de apresentações musicais, de circo e de todas as outras atividades culturais e artísticas veem suas receitas minguarem na esteira da pandemia que ora vivenciamos. Neste sentido, a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas essas empresas enquanto durar a pandemia é medida necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV948
(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:

"Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.
§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:
I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e
VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º,todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa

Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula **del credere** nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.".

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, composta por quinze artigos, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa até 30 de junho de 2020, observada a taxa de juros de 3,75% aa. (três e setenta e cinco por cento ao ano) ao tomador final. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 30 meses para pagamento, totalizando 36 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas

instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, pro rata die, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo

programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R$ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o

cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego mas também garantam que, quando for possível a normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV948
(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Justificação

O texto do artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 merece ser revisto pois apresenta vários problemas. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV948
(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.
§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.
§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, serão respeitados:
I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e
II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.
§5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos

consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.” (NR)

Justificação

É surpreendente e abusivo que o governo tenha editado uma MP onde não propõe nenhum tipo de medida que o envolva, como uma ajuda às empresas afetadas pela pandemia de coronavírus nos setores de turismo e cultura, que poderia ser na forma de empréstimos com juros subsidiados, e coloque todo o ônus de suportar os prejuízos a tais empresas nos ombros dos consumidores. A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O *caput* do artigo 2º da MP 948/2020 generaliza toda espécie de serviço, o que pode incluir diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das

economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

É por isso que propomos na presente Emenda que, por um lado, não se retire de antemão o direito do consumidor ser ressarcido pelo cancelamento de serviços, reservas ou de eventos e, por outro, que se figure explicitamente entre as alternativas justamente a possibilidade do consumidor ser ressarcido.

Por outro lado, estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, tal como faz o § 1º do art. 2º da MP 948/2020 prevê é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. Por isso propomos aqui também que tal previsão seja retirada da MP.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo como os 12 meses após o fim da decretação de calamidade previsto no § 4º do art. 2º da MP 948/2020. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais. Por isso propomos que a restituição dos valores seja feita a critério do consumidor, seja integralmente em até 90 dias após a solicitação do consumidor, ou seja em 6 parcelas iguais a partir também da solicitação do consumidor.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas, ou ainda que sua reserva foi transferida para período que não pode ou não quer usufruir da estadia. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Ou seja, o consumidor simplesmente pode não ter ciência das determinações do Estado ou Município para onde pretendia ir, simplesmente porque não lá reside. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades. Por isso estamos propondo a obrigação de informação ampla pelos prestadores dos serviços cobertos pela MP 948/2020 aos consumidores que são igualmente penalizados pela pandemia que assola o mundo.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à MP 948/2020:

Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias.

§ 2º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput deste artigo ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço do novo coronavírus (Covid-19), a lista de eventos culturais cancelados, transferidos ou adiados não para de crescer. Desta forma, propostas que venham a minimizar os graves efeitos das necessárias medidas de restrição de contato social no meio cultural precisam ser

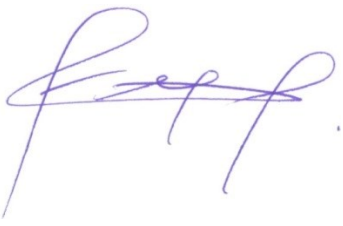
viabilizadas urgentemente, a fim de impedir demissões e a falência absoluta do setor cultural.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que tais espaços tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de shows, espetáculos e uma variedade de outras atividades culturais se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19. Os espaços culturais veem-se, portanto, impedidos de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades.

Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.



Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à MP 948/2020:

Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

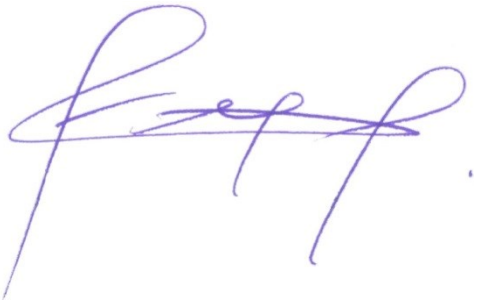
Com o avanço do novo coronavírus (Covid-19), a lista de eventos turísticos cancelados, transferidos ou adiados não para de crescer. Desta forma, propostas que venham a minimizar os graves efeitos das necessárias medidas de restrição de contato social no meio turístico precisam ser viabilizadas urgentemente, a fim de impedir demissões e a falência absoluta do setor.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que trabalhadores do setor de turismo tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de pacotes, vôos, hospedagens e uma variedade de outras atividades turísticas se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19. O setor vê-se, portanto, impedido de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades.

Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.



Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB-RJ

MPV 948
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº

Art. 1º. Acrescente-se o art. 5º-B à Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º-B. *Art. 5º-B. O disposto nesta Medida Provisória se aplica, também, ao cancelamento de eventos agropecuários ou relacionados ao agronegócio em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), abrangendo, sem prejuízo de outros, festas, exposições, espetáculos, solenidades, comemorações, cerimônias, provas de montaria, festivais e feiras promovidos diretamente ou em parceria com entidades sindicais ou por associações, ou ainda por prestadores de serviço para tanto contratados.*

JUSTIFICAÇÃO

Na atual situação de pandemia de coronavírus (covid-19), que ensejou a decretação do estado de calamidade pública no País, o prejuízo daqueles que costumeiramente realizam eventos para divulgar seus trabalhos e/ou promover negócios é inevitável, especialmente em razão da recomendação feita por órgãos de saúde nacionais e internacionais no sentido de que sejam evitadas aglomerações, o que tem acarretado a proibição da realização de festividades de qualquer natureza. .

Tal medida, compreensível no contexto que vivemos, gerou o cancelamento de importantes eventos também no âmbito do setor agropecuário e do agronegócio. E muitas dessas feiras, festas e exposições agropecuárias, que já estavam marcadas para acontecer – algumas praticamente com tudo pronto – movimentam de maneira considerável a economia, tendo acentuada importância em alguns estados brasileiros, como Goiás, Rio Grande do Sul e São Paulo. Em municípios menores, inclusive, tratam-se do maior evento anual.

Assim, a presente emenda tem como objetivo estender, aos agentes que participam da organização e realização de eventos agropecuários e do agronegócio, as regras acerca do cancelamento de eventos turísticos e culturais de que trata esta Medida Provisória.

É absolutamente imprescindível que também se possibilite, ao setor, a postergação do reembolso dos valores eventualmente já pagos pelo público ou a realização de outro tipo de ajuste, com vistas a minimizar as perdas face às providências de isolamento social e comercial adotadas para conter o avanço do coronavírus.

Inclusive, todo o setor agropecuário merece especial atenção durante esta crise de saúde pública, justamente pela responsabilidade que tem em manter o abastecimento de alimentos no País.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Modifique-se o Art. 5° da Medida Provisória nº 948, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior.

A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ

LÍDER DO PSB

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Modifique-se o Art. 2° da Medida Provisória nº 948, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até noventa após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação,

sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o art. 2° da MP 948, de 2020, de forma a aperfeiçoar o texto, considerando que o texto original da MP apresenta diversas imperfeiçoes com limitações excessivas sobre o direito dos consumidores.

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput do art. 2° generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder

de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Não obstante, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

MEDIDA PROVISÓRIA 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2020

Altera-se o art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

.....

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

.....

§ 4º Na hipótese do inciso III do **caput**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alteração ao art. 2º da MP 948/2020, para permitir ao consumidor a opção de ter o reembolso do evento turístico, cultural ou similares cancelados,

nos termos do que prevê o Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorre na norma apresentada pelo Executivo.

Apesar de compreender os efeitos devastadores para as empresas do ramo, aliás os efeitos econômicos da crise da pandemia de COVID-19 não pouparão nenhum setor da economia e nenhum cidadão, o cliente deve ter a opção de se ver reembolsado, ainda que possa aguardar por tempo razoável até que haja alguma normalização dos serviços prestados pelas operadoras, como define a MP.

Sala das sessões, de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescenta-se parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias".

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alteração ao art. 2º da MP 948/2020, para que as empresas organizadoras de eventos culturais, turísticos e afins informem seus consumidores sobre as medidas adotadas visando a utilização do crédito ou o reembolso pelo cancelamento das atividades nesse período de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19.

Sala das sessões, de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 948 de 2020, com a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que deva ser retirado o art. 5º da MP 948/2020, pois cabe ao Judiciário analisar cada caso concreto, se for o caso, quanto à possibilidade de dano moral e a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ainda que subsista presunção desses fatos com a decretação de estado de calamidade pública em saúde.

Sala das sessões, de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal – PT/SP

MPV 948
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 2º da MP nº 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

Segundo previsões apresentadas por especialistas, a infecção causada pela pandemia do coronavírus deve continuar crescendo até os meses de junho e julho. Da mesma forma, é difícil determinar de forma exata quando a pandemia atingirá o ápice no país.

Somam-se a isso, as dificuldades enfrentadas pela população em relação aos canais de atendimento das empresas como, por exemplo, lentidão nos sistemas, instabilidade de redes, dificuldades nos contatos telefônicos, entre outras, provocadas em função do número excessivo de consultas, especialmente em tempos de isolamento social.

Portanto, tendo em vista essas inúmeras dificuldades, se faz necessária a dilatação do prazo para que a solicitação do consumidor seja formalizada. É o que propõe esta emenda.

Sala da Sessão, de abril de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

MPV 948
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória:

> "§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um mês, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 948/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública.

De acordo com a Medida, na hipótese de cancelamento, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor desde que assegurem a remarcação; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

A proposta, no sentido de permitir aos organizadores e consumidores chegarem a um acordo que possibilite a realização dos eventos após o fim do período de calamidade pública, é meritória.

Ocorre que, segundo o texto original, na hipótese de impossibilidade de ajuste entre o prestador de serviços ou a sociedade empresária e os consumidores, caberia àqueles restituir os valores que já receberam ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Não nos parece plausível que, nos casos em que o consumidor optar por ser ressarcido, este tenha que aguardar até 12 meses após o término do encerramento do período de calamidade pública para reaver os valores que já foram por ele dispendidos, apenas atualizados. Trata-se de um ônus demasiado e injustificável.

Nesse sentido, a emenda apresentada prevê que, nos casos em que o prestador de serviços ou a sociedade empresária e os consumidores não chegarem a

um acordo, caberá àqueles restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um mês, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Este é o objetivo da presente emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA

(PSDB/MA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08

de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura (na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor, já que os prazos para realização destes projetos estão necessariamente suspensos, e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08

de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais de efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles ainda o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos. Isso visa garantir que débitos consigam ser pagos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público

considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais de efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles ainda o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos. Isso visa garantir que débitos consigam ser pagos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo:

§ _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a

eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que insere novo parágrafo ao Art. 2.o. da MP 948, estendendo as mesmas regras para postergação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas. Afinal não só empresas necessitarão de ajuda para poder ressarcir ou fazer um acordo com seus consumidores, mas os artistas que tenham sido contratados e não puderem cumprir seus contratos também.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de

empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, visando a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas as empresas e instituições artísticas e culturais, enquanto durar a pandemia. Tal medida é necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços. E é preciso amenizar os impactos que as medidas – necessárias - relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Os artigos fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja

na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08

de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, obrigando a União a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. E a utilização integral do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura. Ambas as medidas fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Diante da reconhecida calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Então, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. E poderão amenizar o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

O contingenciamento do Fundo Nacional de Cultura – FNC deve ser enfrentando. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificativos perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada. Os recursos aqui elencados são legalmente da Cultura e se constituem como socorro essencial neste momento.

Devemos lembrar que o Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. Desde 2019, essa situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem R$ 890 milhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país.

Além disso, o FNC tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e

dezembro de 2019. Estes recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:

Art. __. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a

eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, determinando que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizem uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º da Medida Provisória. Tal medida visa concretizar a possibilidade de adimplência no sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

_____

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo:

Art. 2º. …….....…

§ 4º……..……..

I. No caso de restituição de valores até R$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos.

II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.

III. No caso de restituição de valores entre R$ 30.001,00 e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público

considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, escalonando a reposição de valores restituídos de acordo com os valores devidos. Tal medida se faz importante para concretizar a adimplência que se pretende, evitando a falência do sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

MPV 948
00060

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 2

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA

PT/SP

MPV 948
00061

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 4

Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o *caput* deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo *caput*, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA

PT/SP

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 5

Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

(...)

III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.

Justificação.

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA

PT/SP

MPV 948
00063

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 1

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Justificação.

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias." (NR)

Justificação

É surpreendente e abusivo que o governo tenha editado uma MP onde não propõe nenhum tipo de medida que o envolva, como uma ajuda às empresas afetadas pela pandemia de coronavírus nos setores de turismo e cultura, que poderia ser na forma de empréstimos com juros subsidiados, e coloque todo o ônus de suportar os prejuízos a tais empresas nos ombros dos consumidores. A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O *caput* do artigo 2º da MP 948/2020 generaliza toda espécie de serviço, o que pode incluir diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das

economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

É por isso que propomos na presente Emenda que, por um lado, não se retire de antemão o direito do consumidor ser ressarcido pelo cancelamento de serviços, reservas ou de eventos e, por outro, que se figure explicitamente entre as alternativas justamente a possibilidade do consumidor ser ressarcido.

Por outro lado, estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, tal como faz o § 1º do art. 2º da MP 948/2020 prevê é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. Por isso propomos aqui também que tal previsão seja retirada da MP.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo como os 12 meses após o fim da decretação de calamidade previsto no § 4º do art. 2º da MP 948/2020. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais. Por isso propomos que a restituição dos valores seja feita a critério do consumidor, seja integralmente em até 90 dias após a solicitação do consumidor, ou seja em 6 parcelas iguais a partir também da solicitação do consumidor.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas, ou ainda que sua reserva foi transferida para período que não pode ou não quer usufruir da estadia. Além

disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Ou seja, o consumidor simplesmente pode não ter ciência das determinações do Estado ou Município para onde pretendia ir, simplesmente porque não lá reside. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades. Por isso estamos propondo a obrigação de informação ampla pelos prestadores dos serviços cobertos pela MP 948/2020 aos consumidores que são igualmente penalizados pela pandemia que assola o mundo.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:

"Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º,todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula **del credere** nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos

setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.".

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, composta por quinze artigos, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma

semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa até 30 de junho de 2020, observada a taxa de juros de 3,75% aa. (três e setenta e cinco por cento ao ano) ao tomador final. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 30 meses para pagamento, totalizando 36 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, pro rata die, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R$ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da

Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego mas também garantam que, quando for possível a normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

PAULO TEIXEIRA

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Justificação

O texto do artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 merece ser revisto pois apresenta vários problemas. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a

defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

PAULO TEIXEIRA

MPV 948
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA N.º /2020

Dá-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

Justificação

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. Apesar do nível de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive entre aqueles abrigados por contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidades de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Certa de que os caros parlamentares são sensíveis ao tema, pedimos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

MPV 948
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA N.º /2020

Dá-se a seguinte redação ao § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020:

"Art. 2º .....
.....
§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor."

Justificação

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso é medida exagerada e desproporcional.

Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

Certa da sensibilidade dos caros colegas, contamos com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

MPV 948
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA N.º /2020

Dá-se a seguinte redação ao § 4º art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020:

"Art. 2º .....
.....
§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,."

Justificação

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Certa da sensibilidade dos caros colegas, contamos com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário

Deputada Federal (PT/RS)

MPV 948
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA N.º /2020

Acrescente-se o seguinte § 5º art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020:

"Art. 2º .....
.....
§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias."

Justificação

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É fundamental que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação, não podendo ser esta mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Certa da sensibilidade dos caros colegas, contamos com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

MPV 948
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA N.º /2020

Dá-se a seguinte redação art. 5º da Medida Provisória nº 948 de 2020:

"Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002."

Justificação

O texto do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior.

A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Nesse diapasão, também impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor.

Certa da sensibilidade dos caros colegas, contamos com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

MPV 948
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º …….....……..……..……..

Nesse sentido, consideramos não ser justa a limitação de prazo para o consumidor. O consumidor é o lado mais vulnerável da relação e deve ser protegido.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MPV 948
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste artigo tem por finalidade corrigir a determinação do dispositivo proposto pela MP de não permitir condenações de pagamentos de danos morais, multas ou penalidades administrativas por parte dos fornecedores. Esta vedação vai de encontro ao direito que todos consumidores têm de serem indenizados por danos sofridos, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Lei do Código Civil).

Entendemos que os consumidores podem sim pleitear, por exemplo, a condenação de um fornecedor de serviço por danos morais que tenha sofrido durante a tratativa para o cancelamento do serviço. Conforme destacam alguns pareceres jurídicos, o dano não é consequência direta da pandemia, decorre de eventual ato ilícito praticado pelo fornecedor de serviço, e por isso deve ser analisado por um juiz em ação própria.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MPV 948
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste ou de melhor conveniência ao consumidor, nos termos dos incisos I a III do **caput**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir aos consumidores a total liberdade de escolher a melhor forma de compensar situações de cancelamentos ou adiamentos de eventos. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no art. 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MPV 948
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias.

§ 2º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput deste artigo ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e

produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que tais espaços tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de shows, espetáculos e uma variedade de outras atividades culturais se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19.

Os espaços culturais veem-se, portanto, impedidos de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades. Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MPV 948
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo e os Agentes de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." (NR)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não

serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que trabalhadores do setor de turismo tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de pacotes, voos, hospedagens e uma variedade de outras atividades turísticas se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19. O setor vê-se, portanto, impedido de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades.

Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura (na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor, já que os prazos para realização destes projetos estão necessariamente suspensos, e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o *caput* desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o

cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais de efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles ainda o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos. Isso visa garantir que débitos consigam ser pagos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que determina a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir sobrevida ao setor – já que enquanto durar a pandemia os eventos virtuais são os que poderão acontecer - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares. A medida reforça ainda o estímulo aos pequenos produtores de cultura, por meio do Cultura Viva, conhecido por desenvolver potencialmente as culturas comunitárias, que garantem sustento a quem faz e cultura de boa qualidade a quem recebe.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O

Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

MPV 948
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo:

§ _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que insere novo parágrafo ao Art. 2.o. da MP 948, estendendo as mesmas regras para postergação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas. Afinal não só empresas necessitarão de ajuda para poder ressarcir ou fazer um acordo com seus consumidores, mas os artistas que tenham sido contratados e não puderem cumprir seus contratos também.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir maior isonomia de auxílio ao setor e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

MPV 948
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em

saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, visando a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas as empresas e instituições artísticas e culturais, enquanto durar a pandemia. Tal medida é necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços. E é preciso amenizar os impactos que as medidas – necessárias - relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Os artigos fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O

Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigo à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um

impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, obrigando a União a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. E a utilização integral do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura. Ambas as medidas fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Diante da reconhecida calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Então, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. E poderão amenizar o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

O contingenciamento do Fundo Nacional de Cultura – FNC deve ser enfrentando. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificativos perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada. Os recursos aqui elencados são legalmente da Cultura e se constituem como socorro essencial neste momento.

Devemos lembrar que o Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. Desde 2019, essa

situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem R$ 890 milhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país.

Além disso, o FNC tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019. Estes recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

MP Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:

Art. __. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08

de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, determinando que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizem uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º da Medida Provisória. Tal medida visa concretizar a possibilidade de adimplência no sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.

Talíria Petrone Soares

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

MP Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA N.º _____

Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo:

Art. 2º. …….

§ 4º……..

I. No caso de restituição de valores até R$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos.

II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.

III. No caso de restituição de valores entre R$ 30.001,00 e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, escalonando a reposição de valores restituídos de acordo com os valores devidos. Tal medida se faz importante para concretizar a adimplência que se pretende, evitando a falência do sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº , DE 2020.

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias." (NR)

Justificação

É surpreendente e abusivo que o governo tenha editado uma MP onde não propõe nenhum tipo de medida que o envolva, como uma ajuda às empresas afetadas pela pandemia de coronavírus nos setores de turismo e cultura, que poderia ser na forma de empréstimos com juros subsidiados, e coloque todo o ônus de suportar os prejuízos a tais empresas nos ombros dos consumidores. A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput do artigo 2º da MP 948/2020 generaliza toda espécie de serviço, o que pode incluir diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidades de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

É por isso que propomos na presente Emenda que, por um lado, não se retire de antemão o direito do consumidor ser ressarcido pelo cancelamento de serviços, reservas ou de eventos e, por outro, que se figure explicitamente entre as alternativas justamente a possibilidade do consumidor ser ressarcido.

Por outro lado, estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, tal como faz o § 1º do art. 2º da MP 948/2020 prevê é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. Por isso propomos aqui também que tal previsão seja retirada da MP.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo como os 12 meses após o fim da decretação de calamidade previsto no § 4º do art. 2º da MP 948/2020. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais. Por isso propomos que a restituição dos valores seja feita a critério do consumidor, seja integralmente em

até 90 dias após a solicitação do consumidor, ou seja em 6 parcelas iguais a partir também da solicitação do consumidor.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas, ou ainda que sua reserva foi transferida para período que não pode ou não quer usufruir da estadia. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Ou seja, o consumidor simplesmente pode não ter ciência das determinações do Estado ou Município para onde pretendia ir, simplesmente porque não lá reside. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades. Por isso estamos propondo a obrigação de informação ampla pelos prestadores dos serviços cobertos pela MP 948/2020 aos consumidores que são igualmente penalizados pela pandemia que assola o mundo.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº , DE 2020.

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Justificação

O texto do artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 merece ser revisto pois apresenta vários problemas. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a

pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº , DE 2020.

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:

"Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do

que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas

no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula *del credere* nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”.

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer

que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, composta por quinze artigos, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como

agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa até 30 de junho de 2020, observada a taxa de juros de 3,75% aa. (três e setenta e cinco por cento ao ano) ao tomador final. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 30 meses para pagamento, totalizando 36 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, *pro rata die*, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para

operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de

turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R$ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego, mas também garantam que, quando for possível a normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº , DE 2020.

Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 6º. Fica a União autorizada a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, para as pessoas físicas e jurídicas do setor turístico no Brasil efetivamente atingidas por desequilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia de covid-19 (coronavírus), quando caracterizado estado de calamidade pública, devidamente reconhecidos pelo Governo Federal.

§ 1º As empresas que receberem tais benefícios ficam vedadas de praticar demissões de funcionários sem justa causa durante o tempo que durarem os referidos incentivos fiscais, sob pena de revogação.

§ 2º As isenções fiscais, anistias e remissões de que tratam o caput serão regulamentadas pela Receita Federal, que deverá estabelecer seus critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência.

Art. 7º. A União poderá autorizar a suspensão temporária do prazo

para o pagamento de tributos de pessoas físicas e jurídicas do setor turístico atingidas por desequilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia de covid-19 (coronavírus), quando caracterizado estado de calamidade pública devidamente reconhecidos pelo Governo Federal, e não for o caso de concessão dos benefícios do artigo anterior.

Art. 8º. A Receita Federal poderá instituir prazo extraordinário para Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a fim de cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os contribuintes afetados por esta Lei que já tenham declarado o imposto de renda no ano de 2020 deverão retificar a declaração, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia da Covid-19, diversos setores econômicos ficarão abalados por conta das medidas restritivas que o combate a essa doença impõe à sociedade. Inegavelmente, a aviação civil será um dos setores mais severamente atingidos por essa circunstância.

A Medida Provisória 925, de 2020, tem como objetivo bastante razoável estabelecer formas de auxílio às empresas desse ramo, a fim de aliviar a forte pressão sobre seu fluxo de caixa causada pela queda abrupta na demanda por serviços de transporte aéreo provocada pela pandemia.

Consideramos, contudo, que o Executivo perdeu a oportunidade de incluir, na mesma proposta, uma ajuda ao setor de turismo, que, pelos mesmos motivos, sofrerá grande baque com as medidas de contenção da pandemia.

Os impactos do coronavírus no setor do turismo já são muito graves, com a perspectiva de fechamento de pequenos comércios, pousadas, micro negócios da cadeia econômica do turismo, hotéis, dificuldades nas companhias aéreas, inclusive com redução drástica de afluência às praias, parques, museus, festa populares, feiras de negócios e de atividades culturais e esportivas.

Acreditamos que o setor deva receber o incentivo tributário previsto nessa emenda, porque se trata de atividade econômica que contribui fortemente para a distribuição de renda, justamente porque é uma cadeia produtiva bem mais

pulverizada. O setor do turismo, que promove um constante fluxo de pessoas pelo planeta e dentro do território nacional, gera oportunidades de negócio tanto para grandes conglomerados (companhias aéreas, redes hoteleiras, empresas de cruzeiros) quanto para pequenos e micro empreendimentos, sejam agências de viagem locais, pousadas, restaurantes ou guias turísticos que atuam em suas comunidades

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente modificação, a fim de propiciar uma rápida recuperação econômica do setor do turismo, diante do estado de calamidade pública que vivenciamos.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

MPV 948
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. José Guimarães)

Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto da Medida Provisória nº 948 de 2020:

"Art. 1º Concede-se moratória dos débitos tributários federais às pessoas jurídicas que atuam no setor cultural e turístico, até o encerramento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, desde que seja microempresa ou empresa de pequeno porte, atendidos os critérios definidos no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único: Os débitos a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, a contar da data de encerramento do estado de calamidade pública, atualizados monetariamente pelo IPCA-E.

Art. 2º Ficam prorrogados, automaticamente, por 6 meses a contar do encerramento do estado de calamidade pública, os prazos para aplicação dos recursos repassados pela União a projetos já aprovados por órgão ou entidade do Poder Executivo responsável, em âmbito cultural e turístico, bem como os prazos para a prestação de contas dos projetos já realizados."(NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando os impactos e prejuízos que a pandemia do coronavírus (covid -19) está ocasionando ao setor de prestação de serviços culturais e turísticos no Brasil, apresenta-se a presente emenda para complementar as medidas urgentes já propostas pela MP 948, ampliando as ações de socorro emergencial, para o enfrentamento da crise em andamento, às pessoas jurídicas que atuam no setor e que possuem relações jurídicas contratuais com órgaõs e entidades federais, para prorrogar o prazo de utilização dos recursos repassados pela União e conceder moratória referente a tributos federais, semelhante ao que se pretendia com a apresentação do projeto de lei de nº 1.075/2020, assinado por 22 deputados de diferentes partidos.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

Deputado José Guimarães

Líder da Minoria

MPV 948
00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. José Guimarães)

Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto da Medida Provisória nº 948 de 2020:

"Art. 1º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, trabalhadores do setor cultural farão jus a benefício mensal de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) e espaços culturais receberão subsídio mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Compreende-se como espaços culturais os estabelecimentos como: pontos de cultura, teatros independentes, escolas de música, escolas de dança, escolas de artes, cinemas, centros culturais, entre outros, desde que sejam entidade sem fins lucrativos, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º O benefício a que se refere o caput deste artigo será pago, em caráter emergencial, até o mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública, aos trabalhadores do setor cultural e espaços culturais que tiverem suas atividades suspensas, em decorrência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, e que comprovem inscrição em, pelo menos, um dos seguintes cadastros :

I - Cadsol – Economia Solidária;

II - CadÚnico;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

IV- Cadastro Estadual de Cultura;

V - Cadastro Municipal de Cultura.

VI – SNIIC – Sistema nacional de Informações e Indicadores Culturais.

VII – Cadastros Estaduais de Cultura.

VIII – Cadastros Municipais de Cultura.

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas necessárias para garantir inclusões e alterações nos cadastros de forma auto declaratória e, preferencialmente, não presencial.

Art. 2º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do benefício de trata esta Lei, na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo poderá lançar editais para a realização de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de outras plataformas digitais.

Parágrafo único. Os trabalhadores do setor cultural e espaços culturais selecionados nos editais previstos no caput deste artigo deverão renunciar ao respectivo benefício emergencial.

Art. 4º Os recursos necessários para a implantação das medidas previstas poderão ser consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ou correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura e da Secretaria Especial da Cultura acrescidos, se necessário, de créditos extraordinários."(NR)

JUSTIFICATIVA

Com o avanço do novo coronavírus (Covid-19), a lista de eventos culturais cancelados, transferidos ou adiados não param de crescer. Desta forma, propostas que venham a minimizar os graves efeitos das necessárias medidas de restrição de contato social no meio cultural precisam ser viabilizadas urgentemente, a fim de impedir demissões e a falência absoluta do setor cultural.

Este setor movimenta milhões de reais no país, gera empregos e contribui para aquecer a economia e o mundo do entretenimento no Brasil. De acordo com a PNAD Contínua 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, revelou-se que o setor cultural como um todo emprega 5,2 milhões de pessoas, ou 5,7% da força de trabalho ocupada no país, incluindo artistas, produtores, gestores, técnicos, equipes de segurança e apoio, entre muitas outras

categorias. Esses trabalhadores estão empregados em mais de 300 mil empresas em todo o Brasil, a maioria de pequeno e médio porte, mais vulneráveis a situações de crise.

Nesse contexto, tendo claro que as consequências da pandemia atingirão a espinha dorsal da sustentabilidade econômica da cultura do país, propomos a concessão para os trabalhadores do setor cultural de um benefício no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal até, no mínimo, um mês após o fim da situação de emergência previsto na Lei nº 13.979 de 2020.

Consideramos ser uma medida urgente a inclusão do setor cultural do país num plano de auxílio econômico, tendo em vista a adoção da política emergencial da pandemia do coronavírus que afetará este setor.

Estamos cientes, ainda, que o Brasil, de norte a sul, conta com uma extensa rede de teatros e espaços culturais, localizados em logradouros públicos, no centro e nas periferias das cidades, de pequeno e médio porte, com capacidade de até 500 lugares.

É urgente e vital salvaguardar tanto os trabalhadores da cultura, como os espaços e teatros de rua que a base da cadeira produtiva de áreas como teatro, dança, circo, música, culturas populares, hip hop, entre outras e estão sendo gravemente prejudicados em virtude da paralisação das atividades por causa da pandemia COVID-19.

A presente emenda é de grande importância porque os teatros e espaços culturais de rua são locais de interesse público, na medida em que promovem a fruição de público, a cidadania e a diversidade cultural, oferecendo atividades culturais à preços populares e/ou gratuitamente.

Esses espaços e teatros contribuem decisivamente para a revitalização das cidades, a fruição e circulação de cidadãos, como acontece em Nova York, Buenos Aires, Madrid, Barcelona, Londres, entre outras. Neste sentido, a presente proposição, também estabelecer um subsídio mensal no valor de R$ 10 mil reais para a manutenção dos espaços culturais.

Não menos relevante é abrir a possibilidade de novos editais para a realização de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de outras plataformas digitais.

Pela relevância do tema em momento de tão grave crise de saúde e econômica, contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

Deputado José Guimarães

Líder da Minoria

MPV 948
00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. José Guimarães)

Modifique-se o parágrafo § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data em que se der a publicidade das alternativas oferecidas pelo fornecedor ao consumidor.

§ 1º-A Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo, no prazo assinalado de noventa dias, por motivo de falecimento, internação ou força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data em que ocorreu o fato que impediu a solicitação."(NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando os impactos e prejuízos que a pandemia do coronavírus (covid -19) poderá vir a ocasionar a consumidores de produtos e serviços dos setores de turismo e cultura e considerando a boa-fé destes, a exigência de que o consumidor faça a solicitação do seu direito de remarcação, de crédito ou de outro acordo a ser firmado, a partir da data da

publicação da MP 948 (8 de abril de 2020), não se mostra razoável, pois, antes mesmo que o fornecedor faça publicidade das alternativas as quais o consumidor terá direito, , **o prazo já estará correndo** o que pode gerar prejuízo a diversos consumidores. Do mesmo modo, o prazo interposto pela MP poderá gerar dano irreparável ao consumidor que, **por motivo de falecimento, internação ou força maior**, não possa realizar a solicitação das operações fornecidas pelo devedor no prazo assinalado. Sendo assim, parece justo que, nestes casos, seja restituído o mesmo prazo de 90 dias ao consumidor, ao herdeiro ou sucessor, a contar da data em que ocorreu o fato que impediu a solicitação. Nesse sentido e, tendo em vista que a pandemia foi reconhecida pela própria MP como situação de caso fortuito e força maior, a presente emenda vem sanar possíveis situações de injustiça, pois, as alternativas oferecidas pelo fornecedor não podem pesar nem para o consumidor, nem para o prestador de serviço ou sociedade empresária, haja vista que a nenhuma das partes pode-se imputar culpa.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

Deputado José Guimarães

Líder da Minoria

MPV 948
00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. José Guimarães)

Modifique-se o parágrafo § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste entre as partes, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."(NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a MP 948 desobriga prestadores de serviços e sociedades empresárias de restituir os valores pagos antecipadamente por serviços, reservas e eventos, como **primeira opção** ao consumidor e tampouco exige do fornecedor qualquer prova de que os recursos auferidos não possam ser devolvidos imediatamente, a fim de fundamentar a necessidade de "conversão" do reembolso, é imprescindível que a redação do artigo em questão não esteja dúbia, garantindo o entendimento de que, na hipótese de impossibilidade de ajuste, decorrente da falta de acordo entre as partes, a restituição do valor ao consumidor será obrigatória.

A presente emenda, portanto, faz-se necessária, para que a situação de pandemia por coronavírus não seja pano de fundo para que o Governo favoreça o fornecedor em detrimento do consumidor, facilitando possíveis situações de enriquecimento sem causa.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

Deputado José Guimarães

Líder da Minoria

MPV 948
00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA DE REDAÇÃO

(Do Sr. José Guimarães)

Modifique-se o parágrafo § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, para adeqüabilidade à técnica legislativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Por decorrerem de caso fortuito ou força maior, as relações de consumo regidas por esta Medida Provisória não ensejarão danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda de redação faz-se necessária para sanar erro do legislador, que caracteriza as relações de consumo regidas por esta Medida Provisória como hipóteses de caso fortuito ou força maior, quando o que se pretende na verdade é reconhecer que estas relações jurídicas decorrem de caso fortuito ou força maior, ou seja, não são as relações de consumo hipótese de caso fortuito ou força maior, mas sim a própria situação de pandemia por coronavírus.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

Deputado José Guimarães

Líder da Minoria

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º da MP nº 948/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma."

JUSTIFICAÇÃO

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º, do artigo 2º, da MP nº 948/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor."

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional.

Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O § 4º, do artigo 2º, da MP nº 948/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,"

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 5º, da MP nº 948/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que “relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior.

A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o §5º ao artigo 2º, da MP nº 948/2020:

"§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias."

JUSTIFICAÇÃO

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º - O disposto no art. 2º se aplica a:

(...)

III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir

apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 2

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

Justificação.

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação

A emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Justificação

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do coronavírus, independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto dos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o *caput* deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo *caput*, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

(...)

III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.

Justificação

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 2020.
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa Nº

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que

estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o

desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 2020.
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa Nº

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:

Justificação

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

_____
Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

MPV 948
00111

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 2020.

(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa Nº

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA N°_____, DE 2020

O art. 2° da Medida Provisória n° 948/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidades de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA N°_____, DE 2020

A Medida Provisória n° 9418/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2°.....
.

.....

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

.....

.....

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer prazo com efeitos decadenciais ou preclusivos para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e

desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda para a qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N°_____, DE 2020

Inclua-se no Art. 2° da Medida Provisória n° 948/2020 o seguinte parágrafo:

"Art. 2°.....

§5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação, o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria, assim, de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda para a qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA N°_____, DE 2020

O art. 5° da Medida Provisória n° 948/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 5º O cancelamento de eventos e a suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto constante do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior.

A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a

pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Por fim, impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda para a qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 1

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia

elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação

Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

BENEDITA DA SILVA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 2

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

BENEDITA DA SILVA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 3

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

BENEDITA DA SILVA

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive

internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

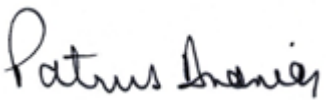
Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de

trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 2

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

Deputada/o Federal

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 3

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

Deputada/o Federal

MPV 948
00120

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020

Deputado Federal PT/MG

MPV 948
00121

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

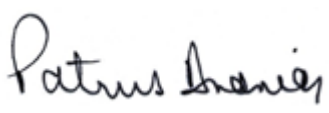
Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

MPV 948
00122

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

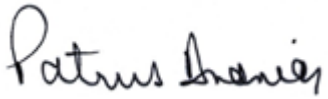
Art. 2º (...)

§1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do coronavírus, independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto dos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

MPV 948
00123

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o *caput* deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo *caput*, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020

Deputado Federal PT/MG

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

(...)

III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 948, de 2020)

Dê-se à Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

"....

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária disponibilizarão como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I – a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III – o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

....

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores serão, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até noventa dias após a solicitação pelo consumidor, ou em seis parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, os prestadores de serviços ou a sociedade empresária informarão aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.

....

Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do

artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º Para fins de aplicação desta Medida Provisória, o Poder Público, em sede de regulamento, deverá observar tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aos microempreendedores individuais e às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos constituídas na forma de associação ou fundação, nos termos do art. 44, incisos I e III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação**.**"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 948, de 8 de abril de 2020, tem por objetivo estabelecer regras para disciplinar o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura atingidos pela pandemia da Covid-19.

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia da Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados por seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública. Pode-se configurar tal prática como abusiva (CDC, art. 39, V).

O *caput* do art. 2º da MPV nº 948, de 2020, generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidades de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam. O Estado deve apenas aplicar os recursos, investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Ademais, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de produtos e serviços mais essenciais.

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional.

Em não havendo sido prestado o serviço, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não haja prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existe garantia de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando doze meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

A fim de estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações de consumo, inclusive no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação que não pode ser mitigada neste contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé como um direito básico (CDC, art. 6º, III).

Não seria de bom alvitre que, ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada, o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre o período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e a suspensão de atividades.

Por fim, incluímos dispositivo para que, em sede de regulamentação, o Poder Público preveja tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aos microempreendedores individuais e às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos constituídas na forma de associação ou fundação, nos termos do art. 44, incisos I e III, da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 1

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural

que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de

trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA
PT/SP

MPV 948
00127

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 2

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA

PT/SP

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 3

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA
PT/SP

MPV 948
00129

EMENDA Nº

_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
13/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020**

TIPO
1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5( ) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 1º da Medida Provisória 948, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (covid-19).

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, vários consumidores pediram cancelamento de serviços turísticos, em especial as internacionais, particularmente os cruzeiros marítimos, e suas vendas foram reduzidas a quase zero assim que divulgadas as medidas adotadas pela China para reduzir a propagação do Covid19 no país. Logo, as medidas excepcionais previstas na Medida Provisória nº 948 devem abranger todo o período de impacto do Covid19 no mundo, mesmo antes dele transformar-se em pandemia e seu reconhecimento como calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, como fez a Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, ao dispor sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira. Daí a emenda modificativa proposta, que não prejudica o consumidor, pois se os cancelamentos de serviços de reservas e de eventos dos setores de turismo de cultura não tiverem tratamento jurídico também emergencial próprio, prevalecerão as regras previstas nos contratos de cada

prestador de serviço turístico, as quais, em geral, estabelecem taxas para remarcação, créditos ou reembolsos.

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

MPV 948 00130 EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
13/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020**

TIPO
1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4( ) MODIFICATIVA 5(X) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, inciso I, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º *.....*

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; ou

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva visa deixar claro que as três hipóteses prevista no art. 2º são alternativas, como parece correto interpretá-las, e não cumulativas.

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

MPV 948 00131 EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
13/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020**

TIPO
1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5(X) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, § 3º, inciso I, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º *.....*

.....

§ 3º *Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:*

I - a sazonalidade, os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

A sazonalidade e valores originalmente contratados, como prevê a redação cuja emenda aditiva ora se propõe, não são fatores suficientes para assegurar a remarcação dos serviços sem custo adicional, taxa ou multa, como estabelece o § 1º do art. 2º, pois o prestador de serviços pode alterar as suas condições, como, por exemplo, o itinerário, a duração e a categoria. Esta é a razão da emenda, que não prejudica o consumidor, ao contrário, pois poderá remarcar ou utilizar seu crédito ou

fazer outro acordo com o prestador, conforme a opção por este assegurada que ele aceite, em serviços distintos dos originais que poderão, até, ser menos onerosos dos que os originalmente contratados.

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

MPV 948 00138 EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
13/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020**

TIPO
1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5( ) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

§ 4º *Na hipótese de impossibilidade de assegurar alguma das opções, nos termos dos incisos I a III do* ***caput,*** *o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá, se respeitado o prazo do § 1º deste artigo, restituir integralmente o valor recebido ao consumidor, deduzido, sempre, o valor do preço do serviço de intermediação, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modificativa visa compatibilizar a redação do parágrafo com o caput do art. 2º, cuja regra geral é a desobrigação do prestador do serviço pelo reembolso os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure uma das opções previstas nos parágrafos anteriores, pois, a redação dada pela Medida Provisória sugere, ao contrário, que o consumidor pode recusar todas elas e exigir tal reembolso. A par de não ser esta a regra geral, importa lembrar que o objetivo da regra geral acima foi, exatamente, propiciar a restauração de uma situação de equilíbrio entre o consumidor que pagou por um serviço a seu prestador e poderá utilizá-lo em um

prazo bastante ampliado, sem custos adicionais se vier a ser idênticos, em todos os sentidos, aos orginalmente contratados.Por outro lado, é público e notório que os serviços de turismo e lazer foram, juntamente com o transporte aéreo, os primeiros a serem praticamente paralisados em função do surgimento e muito rápida propagação do Covid19, e, muito provavelmente, serão os últimos a conseguirem retomar seu ritmo normal, após sua superação. Daí não caber que o reembolso – exceção à regra geral – seja atualizado pelo IPCA-E, como prevê o parágrafo em tela, tanto que isto não foi previsto na Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira, reforçada pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas cias. Aéreas com a Secretaria Nacional do Consumdor – SENACON. Finalmente, mas não menos importante, a modificação proposta é necessária e se justifica, pois a remuneração pelos serviços de agenciamento e distribuição de todos os serviços turísticos, incontestavelmente, é o único serviço que foi efetiva e integralmente prestado! A intermediação não se refere a serviços apenas 'adquiridos' e que não foram ou não serão utilizados, diferentemente de um transportador, que não transportou e ou não transportará ou de um meio de hospedagem, que não hospedou e não hospedará, ou de um ingresso, que não foi e/ou não será utilizado para o evento ou atração! Sim, pois o prestador de serviço intermediador, por exemplo uma agência de turismo, é o único, diante de todo o cenário vivenciado, que comprova que seus serviços foram efetivamente prestados, inclusive, com o cumprimento de obrigações principais e acessórias tributárias, com emissões de notas fiscais e recolhimento de tributos!

E o fez desde a aproximação e contratação inicial de serviços a serem prestados e usufruídos à frente, bem como, e mais do que qualquer outro prestador, prestou e cumpre suas obrigações legais de assistência e informação, sendo o responsável por todas as contínuas e necessárias tratativas com todos os fornecedores intermediados. E mais, sem cobrar qualquer outra remuneração por este novo serviço, ou seja, o prestador de serviços de intermediação será injustamente penalizado se ainda tiver de restituir o valor de sua remuneração pelos serviços que prestou, além do cenário caótico que reduziu suas receitas a praticamente 'zero' em todo o segmento de viagens e turismo!

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

MPV 948 00136
EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
13/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020**

TIPO
1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5( ) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art.2º

.....

.....

§ 4º *Na hipótese de impossibilidade de assegurar alguma das opções, nos termos dos incisos I a III do* ***caput,*** *o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modificativa propõe duas alterações com justificativas diversas.A primeira visa compatibilizar a redação deste parágrafo com o caput do art. 2º, considerando que o termo "ajuste", por ser amplo, pode abrir diferentes interpretações, gerando insegurança jurídica. Por isso, cabe deixar clara a regra de que, apenas na impossibilidade de ser oferecida alguma das alternativas dispostas nos incisos I, II e III, os prestadores deverão reembolsar o valor recebido do consumidor. Desse modo, combina-se o direito do consumidor de utilizar o serviço

pelo qual pagou em um prazo bastante extenso com a imprescindível salvaguarda do setor de turismo e lazer, que, junto com o setor aéreo, foram praticamente paralisados com o surgimento e a rápida propagação da pandemia de Covid19, e serão, muito provavelmente, os últimos setores a se recuperar após a superação da pandemia. Daí também a segunda alteração proposta, de que o eventual reembolso do valor recebido – que é exceção à sistemática geral prevista na MP -- não seja atualizado pelo IPCA-E. Pretende-se, assim, disciplina idêntica à prevista na Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira.

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

MPV 948 00134 EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
13/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020**

TIPO
1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5( ) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

.....

§ 4º *Na hipótese de impossibilidade de assegurar alguma das opções, nos termos dos incisos I a III do* ***caput,*** *o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020*.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa compatibilizar a redação do parágrafo ao caput do art. 2º. O termo "ajuste", por ser amplo, pode abrir diferentes interpretações, gerando insegurança jurídica. Por isso, cabe deixar clara a regra de que, apenas na impossibilidade de ser oferecida alguma das alternativas dispostas nos incisos I a III, os prestadores dos serviços deverão reembolsar o valor recebido do consumidor. Desse modo, combina-se o direito do consumidor de utilizar o serviço pelo qual pagou em um prazo bastante extenso com a imprescindível salvaguarda do setor de

turismo e lazer, que, junto com o setor aéreo, foram praticamente paralisados com o surgimento e a rápida propagação da pandemia de Covid19 e, provavelmente, serão os últimos setores a se recuperarem após a superação da pandemia.

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

MPV 948 00135 EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
13/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020**

TIPO
1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5( ) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

.....

§ 4º *Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do* ***caput****, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020*.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa disciplina idêntica à da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira. Considera que, sendo o eventual reembolso do valor recebido exceção à regra geral prevista no art. 2º, também não seja atualizado pelo IPCA-E.

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

MPV 948 00136 EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
13/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020**

TIPO
1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5( ) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

.....

§ 4º *Na hipótese de impossibilidade de alguma das opções, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, integralmente, se respeitado o prazo do § 1º deste artigo, sempre com exceção do valor do serviço de intermediação, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020*.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta é necessária e se justifica, pois a remuneração pelos serviços de agenciamento e distribuição de todos os serviços turísticos, incontestavelmente, é o único serviço que foi efetiva e integralmente prestado! A

intermediação não se refere a serviços apenas 'adquiridos' e que não foram ou não serão utilizados, diferentemente de um transportador, que não transportou e ou não transportará ou de um meio de hospedagem, que não hospedou e não hospedará, ou de um ingresso, que não foi e/ou não será utilizado para o evento ou atração! Sim, pois o prestador de serviço intermediador, por exemplo uma agência de turismo, é o único, diante de todo o cenário vivenciado, que comprova que seus serviços foram efetivamente prestados, inclusive, com o cumprimento de obrigações principais e acessórias tributárias, com emissões de notas fiscais e recolhimento de tributos! E o fez desde a aproximação e contratação inicial de serviços a serem prestados e usufruídos à frente, bem como, e mais do que qualquer outro prestador, prestou e cumpre suas obrigações legais de assistência e informação, sendo o responsável por todas as contínuas e necessárias tratativas com todos os fornecedores intermediados. E mais, sem cobrar qualquer outra remuneração por este novo serviço, ou seja, o prestador de serviços de intermediação será injustamente penalizado se ainda tiver de restituir o valor de sua remuneração pelos serviços que prestou, além do cenário caótico que reduziu suas receitas a praticamente 'zero' em todo o segmento de viagens e turismo!

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

MPV 948 00136 EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
13/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020**

TIPO
1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5( ) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

.....

§ 4º *Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, integralmente, se respeitado o prazo do § 1º deste artigo, sempre com exceção do valor do serviço de intermediação, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta é necessária e se justifica, pois a remuneração pelos serviços de agenciamento e distribuição de todos os serviços turísticos, incontestavelmente, é o único serviço que foi efetiva e integralmente prestado! A

intermediação não se refere a serviços apenas 'adquiridos' e que não foram ou não serão utilizados, diferentemente de um transportador, que não transportou e ou não transportará ou de um meio de hospedagem, que não hospedou e não hospedará, ou de um ingresso, que não foi e/ou não será utilizado para o evento ou atração!

Sim, pois o prestador de serviço intermediador, por exemplo uma agência de turismo, é o único, diante de todo o cenário vivenciado, que comprova que seus serviços foram efetivamente prestados, inclusive, com o cumprimento de obrigações principais e acessórias tributárias, com emissões de notas fiscais e recolhimento de tributos! E o fez desde a aproximação e contratação inicial de serviços a serem prestados e usufruídos à frente, bem como, e mais do que qualquer outro prestador, prestou e cumpre suas obrigações legais de assistência e informação, sendo o responsável por todas as contínuas e necessárias tratativas com todos os fornecedores intermediados. E mais, sem cobrar qualquer outra remuneração por este novo serviço, ou seja, o prestador de serviços de intermediação será injustamente penalizado se ainda tiver de restituir o valor de sua remuneração pelos serviços que prestou, além do cenário caótico que reduziu suas receitas a praticamente 'zero' em todo o segmento de viagens e turismo!

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

MPV 948 00136
EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
13/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020**

TIPO
1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4( ) MODIFICATIVA 5(X) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 5º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º *As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam reparação de danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva visa, apenas, suprir uma provável omissão do texto original, pois o caso fortuito ou força maior tornam inexigível a reparação dos danos morais, não eles em si mesmos.

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

MPV 948
00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA /2020

Dê-se ao Art. 2º A seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluindo shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I – a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III – o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma;

JUSTIFICAÇÃO

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo as possibilidades de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Este é o motivo de propormos a presente emenda, para a qual pedimos a aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado JÚLIO DELGADO

PSB-MG

MPV 948
00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA /2020

Dê-se ao § 1º A seguinte redação:

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional.

Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

Este é o motivo de propormos a presente emenda, para a qual pedimos a aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado JÚLIO DELGADO

PSB-MG

MPV 948
00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA /2020

Dê-se ao § 4º A seguinte redação:

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Este é o motivo de propormos a presente emenda, para a qual pedimos a aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado JÚLIO DELGADO

PSB-MG

MPV 948
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo e os Agentes de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." (NR)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não

serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que trabalhadores do setor de turismo tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de pacotes, voos, hospedagens e uma variedade de outras atividades turísticas se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19. O setor vê-se, portanto, impedido de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades.

Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.



Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC

MPV 948
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias.

§ 2º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput deste artigo ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e

produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que tais espaços tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de shows, espetáculos e uma variedade de outras atividades culturais se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19.

Os espaços culturais veem-se, portanto, impedidos de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades. Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.



Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC

MPV 948
00144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste ou de melhor conveniência ao consumidor, nos termos dos incisos I a III do **caput**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir aos consumidores a total liberdade de escolher a melhor forma de compensar situações de cancelamentos ou adiamentos de eventos. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no art. 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.



Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC

MPV 948
00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste artigo tem por finalidade corrigir a determinação do dispositivo proposto pela MP de não permitir condenações de pagamentos de danos morais, multas ou penalidades administrativas por parte dos fornecedores. Esta vedação vai de encontro ao direito que todos consumidores têm de serem indenizados por danos sofridos, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Lei do Código Civil).

Entendemos que os consumidores podem sim pleitear, por exemplo, a condenação de um fornecedor de serviço por danos morais que tenha sofrido durante a tratativa para o cancelamento do serviço. Conforme destacam alguns pareceres jurídicos, o dano não é consequência direta da pandemia, decorre de eventual ato ilícito praticado pelo fornecedor de serviço, e por isso deve ser analisado por um juiz em ação própria.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.



Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC

MPV 948
00146

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º …….....……..……..……..

Nesse sentido, consideramos não ser justa a limitação de prazo para o consumidor. O consumidor é o lado mais vulnerável da relação e deve ser protegido.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Altera a Lei 9.656 de 3 de junho de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde que, em caráter excepcional, em razão da situação de emergência ou calamidade pública, ficam proibidos de cancelar o atendimento.



Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É surpreendente e abusivo que o governo tenha editado uma MP onde não propõe nenhum tipo de medida que o envolva, como uma ajuda às empresas afetadas pela pandemia de coronavírus nos setores de turismo e cultura, que poderia ser na forma de empréstimos com juros subsidiados, e coloque todo o ônus de suportar os prejuízos a tais empresas nos ombros dos consumidores. A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O *caput* do artigo 2º da MP 948/2020 generaliza toda espécie de serviço, o que pode incluir diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

É por isso que propomos na presente Emenda que, por um lado, não se retire de antemão o direito do consumidor ser ressarcido pelo cancelamento de serviços, reservas ou de eventos e, por outro, que se figure explicitamente entre as alternativas justamente a possibilidade do consumidor ser ressarcido.

Por outro lado, estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, tal como faz o § 1º do art. 2º da MP 948/2020 prevê é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. Por isso propomos aqui também que tal previsão seja retirada da MP.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo como os 12 meses após o fim da decretação de calamidade previsto no § 4º do art. 2º da MP 948/2020. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais. Por isso propomos que a restituição dos valores seja feita a critério do consumidor, seja integralmente em até 90 dias após a solicitação do consumidor, ou seja em 6 parcelas iguais a partir também da solicitação do consumidor.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas, ou ainda que sua reserva foi transferida para período que não pode ou não quer usufruir da estadia. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Ou seja, o consumidor simplesmente pode não ter ciência das determinações do Estado ou Município para onde pretendia ir, simplesmente porque não lá reside. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades. Por isso estamos propondo a obrigação de informação ampla pelos prestadores dos serviços cobertos pela MP 948/2020 aos consumidores que são igualmente penalizados pela pandemia que assola o mundo.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL, DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 merece ser revisto pois apresenta vários problemas. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que

podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVIA Nº

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:

"Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art.

6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o §

8º,todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula **del credere** nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos

públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, “créditos” a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um “acordo” com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, composta por quinze artigos, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa até 30 de junho de 2020, observada a taxa de juros de 3,75% aa. (três e setenta e cinco por cento ao ano) ao tomador final. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 30 meses para pagamento, totalizando 36 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, pro rata die, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa

adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R$ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela

disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego mas também garantam que, quando for possível a normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta

anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de

2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado

de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não

devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento deserviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19)."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do coronavírus, independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto dos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o caput deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCAE, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo caput, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:
(...)
III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente
afetado pela pandemia."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função dapandemia do coronavírus.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação:

> "Art. 5º A impossibilidade do cumprimento das obrigações oriundas das relações de consumo regidas por esta Lei decorre de caso fortuito ou força maior, não importando em aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
>
> § XX. O disposto no caput não implica óbice à apreciação pelo Poder Judiciário de dano moral decorrente de lesão ou ameaça a direito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda considera como sendo caso fortuito ou de força maior a impossibilidade do cumprimento das obrigações oriundas das relações de consumo objeto desta Medida Provisória, e autoriza o pleito de dano moral em juízo no caso de lesão ou ameaça a direito.

A proposição em análise reveste-se de caráter saneador, na medida em que corrige duas distorções flagrantes: uma *atecnia jurídica* e uma *marcante inconstitucionalidade*. Senão veja-se.

O art. 5º da MPV 948/2020 carece de **tecnicidade jurídica** em razão da sua redação em desalinho com o espírito do que pretendia asseverar. O texto original do supracitado dispositivo reza que:

> Art. 5º **As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória <u>caracterizam</u> hipóteses de caso fortuito ou força maior** e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (grifamos).

Ao escrevinhar que as relações – elas próprias, por sua natureza – caracterizam-se como caso fortuito ou de força maior, inaugura-se uma figura jurídica impossível: uma relação jurídica de força maior ou de caso fortuito.

Em verdade, o que se depreende de uma leitura desprendida da literalidade da letra da lei – o que deve ser sempre evitado, segundo a melhor técnica legislativa e legística – é que a impossibilidade do cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, decorrentes das relações de consumo tratadas por aquela norma seria decorrente de caso fortuito ou força maior, como é o caso em específico da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) em razão da pandemia do novo coronavírus (covid-19). Merece prosperar, portanto, a proposta de saneamento da redação apresentada, como forma de aclarar a intenção do legislador e evitar dúbias interpretações sobre uma mesma haste normativa.

Não menos problemática do que isso é a **palpitante inconstitucionalidade** da previsão de impedimento ao pleito de danos morais nas hipóteses suscitadas pela Medida Provisória.

Como é cediço, o constituinte originário debruçou-se escrupulosamente sobre os gatilhos que poderiam vir a garantir os direitos do consumidor. Já no consagrado rol de direitos e garantias fundamentais, o art. 5º da Carta maior, inciso XXXV, giza-se que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Válido, outrossim, trazer à baila o que sublinha o art. 170 do mesmo diploma constitucional de 1988:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> [...]
>
> V - defesa do consumidor.

Doutra banda, não pode, portanto, o Executivo Federal, na condição de legiferante extraordinário, estabelecer óbice à compensação por dano moral no âmbito das relações de consumo. Ora, o dano moral, *prima facie*, não decorre das relações de consumo propriamente ditas, mas de eventuais atos ilícitos praticados na órbita dessas relações. Esse é o entendimento que se pode inferir da estreita análise dos

arts. 186 e 187 do Código Civil/2002, ocasião que ensejaria a reparação pelo dano, nos termos do art. 927 do mesmo título legal.

Razoável, então, a consolidação do entendimento sugerido pelo presente texto saneador, com o fito de reparar atecnia jurídico-legislativa e inconstitucionalidade aparente.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

MPV 948
00157

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º …….....

§ 1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir ao consumidor, no caso das operações previstas no **caput** do art. 2º da MP (cancelamento de serviços, de reserva e de eventos, incluídos shows e espetáculos), que as mesmas deverão ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória.

Nossa emenda pretende retirar a limitação de noventa dias para a solicitação de remarcação ou ressarcimento que desejar o consumidor. Vejamos. Caso não tenha sido a operação prestada, o consumidor terá direito a receber a uma das soluções propostas pela MP, sem limitação de prazo. Digamos que o consumidor deixe por esquecimento de pactuar uma das soluções, dentro do prazo previsto pela MP (noventa dias), o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Nesse sentido, consideramos não ser justa a limitação de prazo para o consumidor. O consumidor é o lado mais vulnerável da relação e deve ser protegido.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MPV 948
00158

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste artigo tem por finalidade corrigir a determinação do dispositivo proposto pela MP de não permitir condenações de pagamentos de danos morais, multas ou penalidades administrativas por parte dos fornecedores. Esta vedação vai de encontro ao direito que todos consumidores têm de serem indenizados por danos sofridos, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Lei do Código Civil).

Entendemos que os consumidores podem sim pleitear, por exemplo, a condenação de um fornecedor de serviço por danos morais que tenha sofrido durante a tratativa para o cancelamento do serviço. Conforme destacam alguns pareceres jurídicos, o dano não é consequência direta da pandemia, decorre de eventual ato ilícito praticado pelo fornecedor de serviço, e por isso deve ser analisado por um juiz em ação própria.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Orlando Silva
PCdoB-SP

MPV 948
00159

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste ou de melhor conveniência ao consumidor, nos termos dos incisos I a III do **caput**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir aos consumidores a total liberdade de escolher a melhor forma de compensar situações de cancelamentos ou adiamentos de eventos. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no art. 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MPV 948
00160

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias.

§ 2º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput deste artigo ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que tais espaços tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de shows, espetáculos e uma variedade de outras atividades culturais se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19.

Os espaços culturais veem-se, portanto, impedidos de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades. Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MPV 948
00161

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo e os Agentes de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não

serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que trabalhadores do setor de turismo tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de pacotes, voos, hospedagens e uma variedade de outras atividades turísticas se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19. O setor vê-se, portanto, impedido de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades.

Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, para que passe a viger acrescido do seguinte parágrafo:

> "§ XX. O prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá comunicar ao consumidor, no prazo de trinta dias contados da entrada em vigor desta Lei, as possibilidades dispostas nos incisos do caput, preferencialmente por meio eletrônico."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece a comunicação, pelo prestador de serviços ou pela sociedade empresária ao consumidor, das hipóteses de remarcação, de disponibilização de crédito ou de oportunidade de negociação, preferencialmente por meio eletrônico no prazo de trinta dias da vigência da Lei.

Busca-se, com a proposição em tela, harmonizar o texto da Medida Provisória em apreço com as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, a saber, *in verbis*:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> [...]
>
> III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
>
> [...]

> V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua **revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas**. (grifamos).

Não é razoável que se exija da população – à revelia da publicidade oficiosa que se dê pelos meios institucionais às novas normativas – conhecimento sobre as novas Medidas Provisórias e os seus desdobramentos, detalhadamente. É preciso que os prestadores de serviço e sociedades as sociedades empresárias, para que tenham o direito à obrigação facultativa de ressarcimento ou pelas hipóteses conglobadas nos incisos do art. 2º da MPV 948/2020, façam o que esteja ao seu alcance para que os consumidores tenham amplo acesso à informação.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5º Aplicam-se às relações de consumo regidas por esta Medida Provisória, bem como às relações de consumo decorrentes de contratos de transporte aéreo de passageiros impactados pelos efeitos da pandemia de coronavírus (**Covid-19**), as hipóteses de caso fortuito ou força maior, não sendo cabíveis reparações por danos morais, aplicações de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A oportuna e extremamente pertinente MP nº 948/2020, sensível aos enormes impactos que a pandemia de coronavírus gerou nos setores de turismo e de produções culturais, traz parcial alento a esses segmentos, caracterizando como hipóteses de caso fortuito e força maior os cancelamentos decorrentes do estado de calamidade pública.

Em consequência, disciplina, de forma equitativa, a distribuição dos ônus das suspensões das atividades turísticas e culturais, oferecendo alternativas razoáveis e prazo coerente para o atendimento dos interesses econômicos dos consumidores. Outra medida, proporcional e necessária, esclarece que não caberão indenizações por danos morais e aplicações de penalidades administrativas aos fornecedores que, por eventos externos à sua vontade e sem nexo de causalidade com suas ações ou omissões, precisaram cancelar as prestações de serviços contratadas. Tal providência inibe a judicialização excessiva e sem causa, preservando nosso sistema judiciário e as empresas dos setores envolvidos, e refreia ações exageradas dos órgãos administrativos de fiscalização.

O objetivo desta emenda é estender essa justa e legítima medida ao setor de aviação civil, dura e igualmente atingido pelos efeitos da pandemia. Trata-se de um campo estratégico para a economia – arrecadador massivo de tributos e gerador de mais de 800 mil empregos diretos e indiretos –que enfrenta, certamente, o maior desafio de sua história.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado CORONEL TADEU

2020-3900

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os § 1º e 2º ao art. 5º com a seguinte redação:

Art.5º.....
.....
§ 1º Ficam caracterizadas para enquadramento nas hipóteses a que se refere o caput desse artigo as relações decorrentes da comercialização de passagens aéreas para voos domésticos e internacionais realizadas por companhias aéreas nacionais e estrangeiras com voos originados ou com destino ao Brasil.
§ 2º Fica afastada a responsabilidade objetiva das empresas aéreas nacionais e estrangeiras, quanto às falhas ou não cumprimento do contrato de transporte aéreo, quando ocorridas durante o período de enfrentamento da emergencia de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

O texto de inserção de parágrafos sugerido para o artigo 5 tem por objetivo incluir os serviços prestados por companhias aéreas nacionais e estrangeiras operando voos com origem ou destino ao Brasil nas hipóteses previstas no caput que trazem o entendimento irrefutável de que a pandemia do Coronavirus (COVID-19) é evento de força maior, bem como afastar a responsabilidade objetiva das empresas aéreas para atrasos, cancelamentos, interrupções, remanejamento de voos e preterição de passageiros. Note

que a norma não é uma cláusula universal de exclusão de responsabilidade, mas tão somente reconhece que se está diante de evento de força maior e afasta a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que independe de culpa.

A norma se faz necessária antevendo o aumento de ações judiciais decorrentes de eventual inadimplemento contratual, em razão da pandemia e afasta a responsabilização das empresas por algo que notoriamente é força maior e/ou fato do príncipe (quando a inexecução do contrato se dá em razão do fechamento de fronteira, ou restrições migratórias impostas pelos Estados). É nesse sentido, inclusive, que orienta o artigo 19 do Decreto 5.910, de 27 de setembro de 2006, a Convenção de Montreal, da qual o Brasil é signatário.

Sala das Sessões,

DEPUTADO CORONEL TADEU

MPV 948
00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura (na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor, já que os prazos para realização destes projetos estão necessariamente suspensos, e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

MPV 948
00166

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o *caput* desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o

cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais de efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles ainda o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos. Isso visa garantir que débitos consigam ser pagos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que determina a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir sobrevida ao setor – já que enquanto durar a pandemia os eventos virtuais são os que poderão acontecer - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares. A medida reforça ainda o estímulo aos pequenos produtores de cultura, por meio do Cultura Viva, conhecido por desenvolver potencialmente as culturas comunitárias, que garantem sustento a quem faz e cultura de boa qualidade a quem recebe.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O

Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo:

§ _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que insere novo parágrafo ao Art. 2.o. da MP 948, estendendo as mesmas regras para postergação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas. Afinal não só empresas necessitarão de ajuda para poder ressarcir ou fazer um acordo com seus consumidores, mas os artistas que tenham sido contratados e não puderem cumprir seus contratos também.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir maior isonomia de auxílio ao setor e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

MPV 948
00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em

saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, visando a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas as empresas e instituições artísticas e culturais, enquanto durar a pandemia. Tal medida é necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços. E é preciso amenizar os impactos que as medidas – necessárias - relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Os artigos fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O

Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um

impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, obrigando a União a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. E a utilização integral do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura. Ambas as medidas fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Diante da reconhecida calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Então, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. E poderão amenizar o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

O contingenciamento do Fundo Nacional de Cultura – FNC deve ser enfrentando. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificativos perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada. Os recursos aqui elencados são legalmente da Cultura e se constituem como socorro essencial neste momento.

Devemos lembrar que o Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. Desde 2019, essa

situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem R$ 890 milhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país.

Além disso, o FNC tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019. Estes recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

MP Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:

Art. __. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08

de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, determinando que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizem uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º da Medida Provisória. Tal medida visa concretizar a possibilidade de adimplência no sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

MP Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA N.º _____

Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo:

Art. 2º. …….

§ 4º……..

I. No caso de restituição de valores até R$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos.

II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.

III. No caso de restituição de valores entre R$ 30.001,00 e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, escalonando a reposição de valores restituídos de acordo com os valores devidos. Tal medida se faz importante para concretizar a adimplência que se pretende, evitando a falência do sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19).

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"Art. X. O consumidor que, na data de publicação desta Medida Provisória, detiver crédito na forma de milhas aéreas em programa de fidelidade associado a empresa de transporte aéreo poderá utilizá-lo, em viagem iniciada em território brasileiro, durante, no mínimo, doze meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca adequar o texto proposto na Medida Provisória nº 948, de 2020, à disciplina legal que rege as relações de consumo entre companhias aéreas e passageiros, de modo a proteger o consumidor em casos excepcionais como o que, com extremo pesar, estamos enfrentando agora, decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Nosso intuito é estender o benefício da reformulação dos ajustes promovido pela MP aos contratos de milhas aéreas, de forma que não fiquem prejudicados aqueles que hoje detêm crédito junto às companhias aéreas, mas não conseguem utilizá-lo por força da redução drástica dos voos oferecidos e do temor de se deslocarem durante o período da pandemia.

Assim, para que o passageiro tenha tempo suficiente para programar a sua viagem e, também, para evitar que as companhias aéreas se vejam abarrotadas por grande volume de pedidos de utilização de créditos para um mesmo período, pedimos o apoio a esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19).

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca adequar o texto proposto na Medida Provisória nº 948, de 2020, à disciplina legal que rege as relações de consumo, de modo a proteger o consumidor em casos excepcionais como o que, com extremo pesar, estamos enfrentando agora, decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Nesse sentido, estamos propondo a alteração da redação do § 1º, do art. 2º, da MP 948, para, em vez do prazo de 90 dias da publicação da MP, conceder o mesmo prazo de vigência do estado da calamidade previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, para que os consumidores exerçam os direitos previstos no art. 2º (remarcação, reembolso ou outro acordo com o prestador do serviço) sem que haja a incidência de multas, taxas ou qualquer outro custo adicional.

Pela relevância e justiça da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 948
00175

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura (na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor, já que os prazos para realização destes projetos estão necessariamente suspensos, e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

MPV 948
00176

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o *caput* desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o

cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais de efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles ainda o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos. Isso visa garantir que débitos consigam ser pagos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

MPV 948
00177

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que determina a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir sobrevida ao setor – já que enquanto durar a pandemia os eventos virtuais são os que poderão acontecer - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares. A medida reforça ainda o estímulo aos pequenos produtores de cultura, por meio do Cultura Viva, conhecido por desenvolver potencialmente as culturas comunitárias, que garantem sustento a quem faz e cultura de boa qualidade a quem recebe.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O

Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo:

§ _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que insere novo parágrafo ao Art. 2.o. da MP 948, estendendo as mesmas regras para postergação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas. Afinal não só empresas necessitarão de ajuda para poder ressarcir ou fazer um acordo com seus consumidores, mas os artistas que tenham sido contratados e não puderem cumprir seus contratos também.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir maior isonomia de auxílio ao setor e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

MPV 948
00179

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em

saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, visando a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas as empresas e instituições artísticas e culturais, enquanto durar a pandemia. Tal medida é necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços. E é preciso amenizar os impactos que as medidas – necessárias - relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Os artigos fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O

Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigo à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um

impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, obrigando a União a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. E a utilização integral do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura. Ambas as medidas fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Diante da reconhecida calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Então, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. E poderão amenizar o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

O contingenciamento do Fundo Nacional de Cultura – FNC deve ser enfrentando. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificativos perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada. Os recursos aqui elencados são legalmente da Cultura e se constituem como socorro essencial neste momento.

Devemos lembrar que o Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. Desde 2019, essa

situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem R$ 890 milhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país.

Além disso, o FNC tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019. Estes recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

MP Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:

Art. __. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08

de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, determinando que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizem uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º da Medida Provisória. Tal medida visa concretizar a possibilidade de adimplência no sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

MP Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA N.º _____

Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo:

Art. 2º. …….

§ 4º……..

I. No caso de restituição de valores até R$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos.

II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.

III. No caso de restituição de valores entre R$ 30.001,00 e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, escalonando a reposição de valores restituídos de acordo com os valores devidos. Tal medida se faz importante para concretizar a adimplência que se pretende, evitando a falência do sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma."

JUSTIFICAÇÃO

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma

medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando

muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, §1º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"Art. 2º.....

§1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional.

Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de

prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, §4º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"Art. 2º.....

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E."

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de

calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acresça-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020 um §5º com os seguintes dizeres:

"Art. 2º.....

§5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias."

JUSTIFICAÇÃO

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior.

A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:
(...)
III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º
(...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art.

3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o

art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a

disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. ___ . - Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo

coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A presente MP pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros setores que sofreu severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos para realização de atividades culturais e a respectiva prestação de contas de projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura (na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

A presente emenda é fundamental para garantir uma sobrevida ao setor, já que os prazos para realização desses projetos estão necessariamente suspensos, e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º País em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, os seguintes dispositivos:

Art. ___ - Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o *caput* desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que,

normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros setores que sofreu os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais de efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles ainda o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos. Isso visa garantir que débitos consigam ser pagos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do País, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º País em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros setores que sofreu os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que determina a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir sobrevida ao setor – já que enquanto durar a pandemia os eventos virtuais são os que poderão acontecer - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares. A medida reforça ainda o estímulo aos pequenos produtores de cultura, por meio do Cultura

Viva, conhecido por desenvolver potencialmente as culturas comunitárias, que garantem sustento a quem faz e cultura de boa qualidade a quem recebe.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber no Artigo 2º da Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo:

§ _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros

setores que sofreu com os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que insere novo parágrafo ao Art. 2º. da MP 948, estendendo as mesmas regras para postergação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas. Afinal não só empresas necessitarão de ajuda para poder ressarcir ou fazer um acordo com seus consumidores, mas os artistas que tenham sido contratados e não puderem cumprir seus contratos também.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir maior isonomia de auxílio ao setor e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º País em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes dispositivos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre

empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros setores que sofreu os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, visando à suspensão da cobrança dos tributos federais a todas as empresas e instituições artísticas e culturais, enquanto durar a pandemia. Tal medida é necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços. E é preciso amenizar os impactos que as medidas – necessárias - relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Os artigos fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º País em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes dispositivos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que,

normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros setores que sofreu com os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, obrigando a União a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. E a utilização integral do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura. Ambas as medidas fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Diante da reconhecida calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Então, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. E poderão amenizar o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

O contingenciamento do Fundo Nacional de Cultura – FNC deve ser enfrentando. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificativos perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender às empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada. Os recursos aqui elencados são legalmente da Cultura e se constituem como socorro essencial neste momento.

Devemos lembrar que o Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60% das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. Desde 2019, essa situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem R$ 890 milhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país.

Além disso, o FNC tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019. Esses recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º País em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, esse é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:

Art. __. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros

setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, determinando-se que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizem uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º da Medida Provisória. Tal medida visa concretizar a possibilidade de adimplência no setor.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º País em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, esse é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescentem-se os incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, conforme abaixo:

Art. 2º. ……..……..……..……

§ 4º……..……..……..

I. No caso de restituição de valores até R$ 10,000,00 (dez mil reais), o Governo Federal fará a reposição integral dos valores restituídos.

II. No caso de restituição de valores entre R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o Governo Federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.

III. No caso de restituição de valores entre R$ 30.001,00 e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o Governo Federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A Medida Provisória que ora se pretende emendar vem auxiliar no que diz respeito ao estabelecimento de regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para tais procedimentos, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

A presente emenda prevê um escalonamento para a reposição de valores restituídos de acordo com os valores devidos. Tal medida se faz importante para concretizar a adimplência que se pretende, evitando a falência do setor.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º País em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA / 2020

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 4º da Medida Provisória nº 498, de 8 de abril de 2020:

"§ 2º Os pequenos produtores culturais e cineastas independentes que disponibilizarem, gratuitamente, seus filmes, vídeos, documentários na internet, redes sociais e plataformas digitais, desde que comprovem não estar recebendo quaisquer benefícios, incentivos ou patrocínios oriundos de recursos públicos, terão direito ao auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020.

§ 3º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Turismo, criará plataforma digital, a fim de receber, divulgar e facilitar o acesso gratuito a todos da produção audiovisual acima referida, no período em que durar a pandemia do novo coronavírus (Covid-19)".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda constitui-se em resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia mundial do novo coronavírus (Covid-19), que provocou, também, repercussões no mundo da cultura, sobretudo no setor do audiovisual.

Como bem sabemos, as manifestações artísticas necessitam, para seu pleno desenvolvimento, de audiência e de público, o que provoca, muitas vezes, aglomeração. No Brasil, o isolamento social imposto pelas autoridades sanitárias para se evitar a propagação do novo coronavírus teve impacto imediato nas salas de cinema, que foram forçadas a fechar, trazendo, por conseguinte, prejuízos para a cadeia produtiva do cinema e do audiovisual.

Nesse sentido, como forma de minimizar os efeitos dessa crise nesse setor, estamos propondo que seja estendido aos pequenos produtores culturais e cineastas independentes o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982/2020[1], desde que os mesmos, em contrapartida, disponibilizem, gratuitamente, seus filmes, vídeos, documentários na internet, nas redes sociais e em plataformas digitais, e que comprovem que não estejam recebendo quaisquer benefícios, incentivos ou patrocínios

estatais e que sejam os detentores dos direitos patrimoniais ou de exploração comercial das referidas obras.

Por sua vez, o Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Turismo, fica instado a criar plataforma digital específica, a fim de receber, divulgar e facilitar o acesso gratuito desses produtos culturais, no período em que durar a pandemia mundial do coronavírus (Covid-19).

Essa medida, além de divulgar e promover a cultura nacional, constitui importante mecanismo de acesso dos bens culturais a todos os brasileiros, que estão nas suas respectivas residências em virtude do isolamento social, mas que, mesmo nessa condição, poderão usufruir da produção audiovisual brasileira.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputada Lídice da Mata
PSB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA / 2020

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória Nº 948, de 2020:

"Art. X - Fica instituído o benefício emergencial do setor cultural no valor de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) mensais, a ser pago durante o período em que estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), a contar do mês de abril de 2020, àquele que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, Bolsa Família;

IV – tenha exercido nos doze meses anteriores à publicação desta lei atividade remunerada no setor da cultura, na forma do Regulamento, entre os quais se enquadram os artistas de qualquer segmento ou linguagem, produtores culturais, autores, intérpretes e executantes, bem como os técnicos em espetáculos de diversões.

§ 1º O recebimento do benefício emergencial do setor cultural está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O benefício emergencial do setor cultural substituirá o benefício do Bolsa Família e o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei Nº 13.982, de 2 de abril de 2020, nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), excluídos aqueles contratados como intermitentes, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

§ 4º O benefício emergencial do setor cultural será operacionalizado e pago na forma do § 9º do art. 2º da Lei no 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 5º O benefício emergencial do setor cultural será custeado com recursos da União.

§ 6º Não descaracteriza a condição de trabalhador informal da cultura o recolhimento de contribuições como contribuinte individual ou segurado facultativo."

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial criado pela Lei Nº 13.982, de 2020 foi uma importante medida para assegurar renda aos trabalhadores de baixa renda. No entanto, o Poder Público até o momento, não ofereceu amparo aos trabalhadores informais do setor cultural que, embora não fossem de baixa renda no passado, passaram a compor o grupo de pessoas sem qualquer rendimento, em decorrência das medidas de isolamento impostas e necessárias para conter a rápida propagação do coronavírus.

A Medida Provisória em tela ofereceu amparo mínimo ao setor cultural, uma vez que alterou as regras de reembolso referentes a eventos culturais e de turismo já contratados, garantindo que as empresas responsáveis possam reprogramar o evento em até doze meses após o término do estado de calamidade pública, ao invés de obrigá-las ao reembolso imediato dos valores pagos em ingressos e viagens.

Note-se, no entanto, que essa regra beneficia principalmente as grandes empresas, mas não garante àqueles que lhes prestam serviços a garantia de uma renda mínima para sobrevivência durante o período de suspensão de espetáculos. Nesta situação estão inúmeros artistas, músicos e outros trabalhadores do setor cultural que possuem ganhos pouco expressivos e, portanto, não têm reservas financeiras para prover seu sustento e sua família, enquanto estão em suas casas cumprindo as medidas de isolamento social.

O auxílio emergencial já criado se equivoca ao restringir o benefício àqueles que possuíam rendimento superior, em 2018, ao limite da tabela do imposto de renda. A realidade de todos os trabalhadores de 2018 é completamente diferente da que estão vivendo no momento. E no caso daqueles que trabalham no setor de cultura, a realidade é simplesmente renda ZERO.

Portanto, propomos a presente emenda para assegurar a essas trabalhadores um benefício emergencial de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) mensais, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputada Lídice da Mata
PSB-BA

MPV 948
00202

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2020

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de

água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação

comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se

enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MPV 948
00203

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2020

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

JUSTIFICAÇÃO.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MPV 948
00204

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2020

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública."

JUSTIFICAÇÃO.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 1

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive

internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de

trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

MPV 948
00206

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º …….....

§ 1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir ao consumidor, no caso das operações previstas no **caput** do art. 2º da MP (cancelamento de serviços, de reserva e de eventos, incluídos shows e espetáculos), que as mesmas deverão ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória.

Nossa emenda pretende retirar a limitação de noventa dias para a solicitação de remarcação ou ressarcimento que desejar o consumidor. Vejamos. Caso não tenha sido a operação prestada, o consumidor terá direito a receber a uma das soluções propostas pela MP, sem limitação de prazo. Digamos que o consumidor deixe por esquecimento de pactuar uma das soluções, dentro do prazo previsto pela MP (noventa dias), o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Nesse sentido, consideramos não ser justa a limitação de prazo para o consumidor. O consumidor é o lado mais vulnerável da relação e deve ser protegido.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste artigo tem por finalidade corrigir a determinação do dispositivo proposto pela MP de não permitir condenações de pagamentos de danos morais, multas ou penalidades administrativas por parte dos fornecedores. Esta vedação vai de encontro ao direito que todos consumidores têm de serem indenizados por danos sofridos, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Lei do Código Civil).

Entendemos que os consumidores podem sim pleitear, por exemplo, a condenação de um fornecedor de serviço por danos morais que tenha sofrido durante a tratativa para o cancelamento do serviço. Conforme destacam alguns pareceres jurídicos, o dano não é consequência direta da pandemia, decorre de eventual ato ilícito praticado pelo fornecedor de serviço, e por isso deve ser analisado por um juiz em ação própria.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MPV 948
00208

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste ou de melhor conveniência ao consumidor, nos termos dos incisos I a III do **caput**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir aos consumidores a total liberdade de escolher a melhor forma de compensar situações de cancelamentos ou adiamentos de eventos. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no art. 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MPV 948
00209

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias.

§ 2º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput deste artigo ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que tais espaços tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de shows, espetáculos e uma variedade de outras atividades culturais se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19.

Os espaços culturais veem-se, portanto, impedidos de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades. Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MPV 948
00210

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo e os Agentes de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." (NR)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na

compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que trabalhadores do setor de turismo tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de pacotes, voos, hospedagens e uma variedade de outras atividades turísticas se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19. O setor vê-se, portanto, impedido de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades.

Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MPV 948
00211

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 2

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

MPV 948
00212

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 3

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 2º da MPV 948/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas;

III - o reembolso dos valores pagos pelo consumidor; ou

IV -outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública. Portanto, entendemos que cabe ao consumidor a escolha de qual opção lhe é mais razoável, uma vez que é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação.

Não discordamos do intuito da MP, que é possibilitar que os prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias, dos setores de turismo e cultura, tenham condições de sobrevivência e manutenção de empregos. Contudo, por outro lado, não se mostra razoável que a escolha sobre a solução da questão não seja do consumidor que, além de ser parte hipossuficiente e vulnerável na relação, também está passando por momento de crise financeira e poderá precisar recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais. Assim, entendemos também que o reembolso não deva ser uma alternativa posterior às demais, mas, sim, uma escolha do consumidor dentre as demais, mesmo que a restituição seja parcelada.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o §1º do art. 2º da MPV 948/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º ……..

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

……..(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 948/2020 estabelece que os cancelamentos de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória. A MP entrou em vigor no dia 08/04/2020. Logo, o prazo para que fazer essa solicitação vai até 07/07/2020.

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos

consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional.

Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Adiciona-se o §5º ao art. 2º da MPV 948/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º ……

……

§ 5º Nas hipóteses do caput deste artigo, os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão prestar informações adequadas e claras aos consumidores atingidos pelo cancelamento, com antecedência de trinta dias. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode

ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 5º da MPV 948/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 5º O cancelamento de eventos e a suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 5º da MPV 948/2020, as relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Não há dúvidas de que, diante da emergência de saúde pública vivenciada hoje no Brasil e no mundo, medidas devem ser tomadas, em caráter excepcional, para o enfrentamento da crise. Não somos, de forma alguma, contrários ao mérito da MPV 948/2020. Contudo, entendemos que o referido ato normativo mereça ser aperfeiçoado.

A MPV afasta de forma genérica e definitiva o dano moral, com fundamento caso fortuito ou força maior.

Segundo Sergio Cavalieri Filho, caso fortuito ocorre quando se trata de evento imprevisível e, por isso, inevitável. Se o evento for inevitável, ainda que previsível por se tratar de fato superior às forças do agente (como fatos da natureza), estaremos diante de da força maior.

Veja, o dano moral tem assento no Código de Defesa do Consumidor (CDC):

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> (...)
>
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Ademais, o dano moral está previsto no inciso V do art. 5 da Constituição Federal: "V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Ainda conforme preleciona Cavalieri Filho[1], o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, sendo que a sua exclusão, por motivo de caso fortuito ou força maior, deve ser analisada caso a caso, verificando se nessas condições o fato era imprevisível ou inevitável em função do que seria razoável.

Nesse sentido, entendemos que não se deve excluir de forma geral e ampla a possibilidade de dano moral, uma vez que, a quebra do nexo de causalidade como fator de exclusão do dever de indenizar pela ocorrência de caso fortuito somente é possível se este fator for externo à atividade de risco (impossibilidade absoluta de evitar ou resistir ao fato). Ademais, a legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos, conforme arts. 393, 399, 734 e 737 do Código Civil.

Assim, corrobora com nosso entendimento a Nota Técnica nº 06/2020/CEDC/CFOAB, emitida pela OAB/DF, em que preleciona que o afastamento genérico do dano moral viola normas basilares do ordenamento jurídico brasileiro:

> A tentativa de afastar, in abstrato, a aplicabilidade de instituto que encontra respaldo em cláusula pétrea do texto constitucional por meio de Medida Provisória atenta contra as mais basilares normas estruturantes do Direito.

[1] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 65/66

> A análise da configuração dos requisitos para o reconhecimento da ocorrência, ou não, de dano moral deve ocorrer no caso concreto e não de maneira genérica e abstrata em normativo que, claramente, viola comando expresso constante em meio aos direitos e garantias fundamentais do cidadão

Diante do exposto, entendemos que há, sim, casos em que, por motivo de caso fortuito ou força maior, será afastado o cabimento de dano moral ao consumidor. Contudo, a análise deve ser feita no caso concreto, não cabendo a ato normativo prever de forma genérica o seu não cabimento, muito menos prever que não haverá aplicação de multa ou outras penalidades. Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Ademais, impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 2º da MPV 948/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas;

III - o reembolso dos valores pagos pelo consumidor; ou (NR)

IV -outro acordo a ser formalizado com o consumidor. (NR)

…….

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 (noventa) dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 (seis) parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplo Especial - IPCA-E.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública. Portanto, entendemos que cabe ao consumidor a escolha de qual opção lhe é mais razoável, uma vez que é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação.

Não discordamos do intuito da MP, que é possibilitar que os prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias, dos setores de turismo e cultura, tenham condições de sobrevivência e manutenção de empregos. Contudo, por outro lado, não se mostra razoável que a escolha sobre a solução da questão não seja do consumidor que, além de ser parte hipossuficiente e vulnerável na relação, também está passando por momento de crise financeira e poderá precisar recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais. Assim, entendemos também que o reembolso não deva ser uma alternativa posterior às demais, mas, sim, uma escolha do consumidor dentre as demais, mesmo que a restituição seja parcelada.

Ademais, a situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 (doze) meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,


Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

MPV 948
00218

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura (na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor, já que os prazos para realização destes projetos estão necessariamente suspensos, e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o *caput* desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise

provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais de efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles ainda o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos. Isso visa garantir que débitos consigam ser pagos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

MPV 948
00220

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que

sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que determina a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir sobrevida ao setor – já que enquanto durar a pandemia os eventos virtuais são os que poderão acontecer - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares. A medida reforça ainda o estímulo aos pequenos produtores de cultura, por meio do Cultura Viva, conhecido por desenvolver potencialmente as culturas comunitárias, que garantem sustento a quem faz e cultura de boa qualidade a quem recebe.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo:

§ _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para

isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que insere novo parágrafo ao Art. 2.o. da MP 948, estendendo as mesmas regras para postergação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas. Afinal não só empresas necessitarão de ajuda para poder ressarcir ou fazer um acordo com seus consumidores, mas os artistas que tenham sido contratados e não puderem cumprir seus contratos também.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir maior isonomia de auxílio ao setor e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o

cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, visando a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas as empresas e instituições artísticas e culturais, enquanto durar a pandemia. Tal medida é necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços. E é preciso amenizar os impactos que as medidas – necessárias - relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Os artigos fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigo à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, obrigando a União a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. E a utilização integral do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura. Ambas as medidas fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Diante da reconhecida calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Então, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. E poderão amenizar o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

O contingenciamento do Fundo Nacional de Cultura – FNC deve ser enfrentando. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificativos perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada. Os recursos aqui elencados são legalmente da Cultura e se constituem como socorro essencial neste momento.

Devemos lembrar que o Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. Desde 2019, essa situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem R$ 890 milhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país.

Além disso, o FNC tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019. Estes recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de

5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:

Art. __. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, determinando que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizem uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º da Medida Provisória. Tal medida visa concretizar a possibilidade de adimplência no sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA N.º _____

Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo:

Art. 2º. …….

§ 4º……..

I. No caso de restituição de valores até R$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos.

II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.

III. No caso de restituição de valores entre R$ 30.001,00 e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, escalonando a reposição de valores restituídos de acordo com os valores devidos. Tal medida se faz importante para concretizar a adimplência que se pretende, evitando a falência do sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do artigo 1º, da MPV nº 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contemplar, no texto da MPV, todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do novo coronavírus (COvid-19) e, ainda, alcançar os consumidores também atingidos.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**)

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º, do artigo 2º, da MPV nº 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do novo coronavírus (Covid-19), estendendo-se pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto pelos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº

O artigo 3º, da MPV nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º .....

III – qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia do novo coronavirus (Covid-19).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva contemplar, no texto da MPV, todos os serviços e, consequentemente, o conjunto de consumidores que tiveram contratos cancelados em função da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº

Art. 1º. O texto da MPV 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, de autoria da deputada Benedita da Silva (PT/RJ) e, também, de nossa coautoria, constituindo-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura, um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação da Covid-19.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas, concentram público considerável e até mesmo aglomerações.

Como a orientação das autoridades sanitárias é ficar em casa como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento e fechamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros, afeta os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social.

Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional.

O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural.

Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas do necessário isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidos de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Modifique-se o art. 3º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, para que passe a viger acrescido do seguinte parágrafo:

> "§ XX. Para os efeitos dessa Lei, ficam dispensadas do registro no Ministério do Turismo as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispensa o registro no Ministério do Turismo as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008 para que elas usufruam dos efeitos desta Lei.

Desde a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19), inauguraram-se medidas de restrição à circulação de pessoas, o que representou uma queda de arrecadação fulcral para os setores do comércio e do turismo.

A própria característica dos prestadores de serviço e das sociedades empresárias que exercem atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo é a de dependerem da circulação de pessoas. Em um ambiente em que não se podia prever que sobreviesse sobre o mercado de negócios do turismo uma queda na demanda tão abrupta, não se pode punir as empresas; pelo contrário, deve-se socorrê-las.

É nesse sentido que a presente proposição visa a desburocratizar o

acesso de empresas desse setor às medidas de socorro ofertadas pelo Governo Federal.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, o seguinte artigo, para que passe a viger com a seguinte redação:

> "Art. XX. No âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, os prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de cento e vinte dias, que poderá ser fracionado em até quatro períodos de trinta dias.
>
> § XX. Para os efeitos dessa Lei, ficam dispensadas do registro no Ministério do Turismo as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda confere o prazo de cento e vinte dias aos prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, no âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados.

Desde a emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do novo coronavírus (covid-19), inauguraram-se medidas de restrição à circulação de pessoas, o que representou uma queda de arrecadação fulcral para os setores do comércio e do turismo.

A própria característica dos prestadores de serviço e das sociedades empresárias que exercem atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo é a de dependerem da circulação de pessoas. Em um ambiente em que não se podia prever que sobreviesse sobre o mercado de negócios do turismo uma queda na demanda tão abrupta, não se pode punir as empresas; pelo contrário, deve-se socorrê-las.

É nesse sentido que a presente proposição visa a dilatar o prazo de sessenta dias previsto para a suspensão em apreço para cento e vinte dias.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

(...)

III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.

Justificação.

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o caput deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo caput, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Justificação.

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do coronavírus, independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto dos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Justificação.

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para

combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Aditiva

Art. 1º. O artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do §5º:

> §5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §4º do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 2020, para vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de doze meses a partir da data contratada para início do serviço posteriormente cancelado." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo primordial da Medida Provisória nº 948/2020 é dispor sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

A MP 948/2020, em seu art. 2º, apresenta três condições para que as empresas ou prestadoras de serviço não sejam obrigadas a reembolsar os valores pagos pelo consumidor na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, quais sejam: a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou ocorra outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Na redação dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Medida Provisória foi estabelecido o prazo de 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, para que ocorra a remarcação ou a disponibilização de créditos para a compra de outro serviço, reserva ou evento. Caso o prestador do serviço não consiga atender a nenhum destes critérios, o consumidor será penalizado, uma vez que será reembolsado somente após o prazo de 12 meses, contados a partir do fim do estado de calamidade.

Neste sentido, propõe-se através da presente emenda que o reembolso dos valores pagos pelo consumidor possa ocorrer até doze meses da data contratada para início do serviço posteriormente cancelado. Entende-se que o prazo é razoável e não comprometerá a liquidez das empresas que não conseguirem atender aos critérios estabelecidos nos incisos I a III do art. 2º da Medida Provisória. Ao mesmo tempo que reduzimos o tempo de espera do consumidor, pois um reembolso que pode demorar mais de dezoito meses para ser pago causa uma insegurança demasiadamente grande.

Dada a importância do tema, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Altere-se o art. 3º, da Medida Provisória nº 948, para incluir o inciso lll:

"Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet; e

III - eventos de educação, na forma de palestras, exposições, cursos livres e técnicos " (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 948, ora em discussão, trata de eventos de turismo e cultura, porém deixa de fora atividades relacionadas à cultura em sentido amplo e que sejam educacionais, tais como cursos técnicos e cursos livres, ambos presenciais sejam de curta e média duração, os quais estão claramente afetados pela crise sanitária.

Por sua natureza, esses prestadores de serviçou os (escolas) podem se adaptar perfeitamente ao teor do parágrafo 3º do artigo 2º, da MP, resguardando sua sobrevivência, sem grandes prejuízos aos consumidores.

Já o inciso II do mesmo artigo 3º que trata da cultura, limita-se a citar cinemas e teatros, deixando de lado outras atividades culturais relevantes, tais como exposições, circo, palestras, aulas, cursos técnicos, cursos livres e outras.

O grande número de escolas nessas condições, certamente se equipara ao número de produtores culturais no País. A sugestão é, portanto, que se acrescente à MP a expressão o tema da educação para incluir os cursos livres e técnicos.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 948, de 2020, os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C, com a redação que segue:

"Art. 5º-A Ficam suspensas as cobranças de tributos federais incidentes sobre teatros, cinemas, museus, casas de espetáculo, circos, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º-B Ficam suspensas as cobranças de tributos federais sobre empresas produtoras de audiovisual, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de

qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º-C O disposto nos artigos 5º-A e 5º-B não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos reproduz em parte o PL n. 1365, de 2020, de minha autoria, e busca, pela via expressa da Media Provisória, dar efetividade à medida de extrema importância para o setor cultural e artístico, neste momento delicado de crise econômica acentuada pela pandemia deflagrada pelo coronavírus (COVID-19). A suspensão dos tributos federais consiste em um alívio financeiro para as empresas do campo cultural e artístico que simplesmente pararam de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços, o que lhes retira a capacidade contributiva e dificulta a manutenção das próprias estruturas e recursos humanos voltados ao desenvolvimento das atividades.

É importante destacar que os produtores de arte e cultura do nosso país são responsáveis por resguardar o nosso patrimônio histórico, nossa memória e mantém viva a força da cultura brasileira. Apesar da importante função que exercem, em sua grande maioria, são apenas profissionais autônomos e pequenas empresas, que, nesse momento de calamidade pública, sofrem com uma perda substancial de renda, maior que a dos demais setores, pois dependem do funcionamento de espaços, públicos e privados, sobre os quais há, no momento interdição ou limitação de suas atividades.

Com as medidas de isolamento, mais de 800 mil profissionais criativos (FIRJAN, 2019)[1] estão à mercê do vírus e não têm como se sustentar nesse período difícil. Suspender a cobrança dos tributos federais vai ser apenas um pequeno alívio, mas, ainda assim, poderá salvar vidas.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação dessa emenda.

SALA DA COMISSÃO, EM DE DE 2020.

Deputado **TADEU ALENCAR**
PSB/PE

2020-3787

[1] FIRJAN, S.; JANEIRO, D. E. Mapeamento da Indústria Criativa no Brasil. Rio de Janeiro, 2019.

EMENDA Nº _____

(à MPV 948/2020)

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º; e acrescente-se § 5º ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor por serviços não executados, desde que assegurem:

.....

§ 5º Do valor a que se refere o § 4º será deduzido, sempre, o montante do preço do serviço de intermediação prestado."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da proposta estipula que "(n)a hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor" sob condições específicas, em enunciado que alia a demanda de interesse público pela proteção do consumidor, ao passo que prioriza a manutenção das relações de fornecimento de serviços ajustados em outro tempo, posterior à crise global da pandemia do novo coronavírus. Entendemos que a resposta mais adequada para proteger a economia brasileira é precisamente essa, a de diferir o consumo para momento oportuno, em que o desejo do consumidor possa convergir com a segurança geral do povo brasileiro.

Todavia, entendemos que a redação silencia em ponto importante: ao não explicitar o caso dos serviços já prestados, componentes de uma relação que, ainda que não tenha sido plenamente executada - e, portanto, se exaurido - já tenha tido serviços executados. É o caso, por exemplo, das agências de

---

Emenda ao texto inicial.

viagem, que oferecem seus préstimos ao consumidor por meio do planejamento de viagens a serem usufruídas oportunamente. Desconsiderar a execução desses serviços efetivamente prestados incorreria em dupla injustiça, ao não remunerar o trabalhador por seu trabalho, ou, em pela via do ressarcimento, obrigar que o trabalho fosse realizado em dobro.

Por esse motivo propõe-se a alteração do caput de modo a explicitar que o valor passível de reembolso é limitado àquele correspondente a serviços ainda não executados. Dessa forma, entendemos que se procede uma distribuição mais equânime do ônus do infortúnio causado pela crise que atualmente afeta o Brasil.

Assim, solicita-se ao insigne relator da Medida Provisória 948/2020 que acolha esta emenda em seu relatório.

Congresso Nacional, 14 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

EMENDA Nº _____

(à MPV 948/2020)

Dê-se ao caput do art. 2º e ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor por serviços não executados, desde que assegurem:

.....

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo, taxa ou multa adicional ao consumidor, ressalvadas as demais condições ajustadas na contratação, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da proposta estipula que "(n)a hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor" sob condições específicas, em enunciado que alia a demanda de interesse público pela proteção do consumidor, ao passo que prioriza a manutenção das relações de fornecimento de serviços ajustados em outro tempo, posterior à crise global da pandemia do novo coronavírus. Entendemos que a resposta mais adequada para proteger a economia brasileira é precisamente essa, a de diferir o consumo para momento oportuno, em que o desejo do consumidor possa convergir com a segurança geral do povo brasileiro.

Emenda ao texto inicial.

Todavia, entendemos que a redação silencia em ponto importante: ao não explicitar o caso dos serviços já prestados, componentes de uma relação que, ainda que não tenha sido plenamente executada - e, portanto, se exaurido - já tenha tido serviços executados. É o caso, por exemplo, das agências de viagem, que oferecem seus préstimos ao consumidor por meio do planejamento de viagens a serem usufruídas oportunamente. Desconsiderar a execução desses serviços efetivamente prestados incorreria em dupla injustiça, ao não remunerar o trabalhador por seu trabalho, ou, em pela via do ressarcimento, obrigar que o trabalho fosse realizado em dobro.

Por esse motivo propõe-se a alteração do caput de modo a explicitar que o valor passível de reembolso é limitado àquele correspondente a serviços ainda não executados. Dessa forma, entendemos que se procede uma distribuição mais equânime do ônus do infortúnio causado pela crise que atualmente afeta o Brasil.

Assim, solicita-se ao insigne relator da Medida Provisória 948/2020 que acolha esta emenda em seu relatório.

Congresso Nacional, 14 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

EMENDA Nº _____

(à MPV 948/2020)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que:

I – O evento seja remarcado pelo contratante, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020;

II – O evento seja cancelado unilateralmente pelo contratante durante a vigência do estado de calamidade a que se refere o inciso I; ou

III – Outro acordo venha a ser formalizado entre as partes contratantes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do *caput*, os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos que não prestarem os serviços contratados no prazo previsto deverão restituir o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 2º Na hipótese do inciso II, os artistas e os demais profissionais contratados ressarcirão o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, em até seis parcelas mensais, devidas a partir de 30 dias após a data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

Emenda ao texto inicial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original constante na Medida Provisória nº 948/2020 sabiamente incorporou previsão que protege a classe artística das descontinuidades contratuais geradas pela crise da pandemia global do novo coronavírus.

Todavia, seu texto não contempla adequadamente a realidade da atividade cultural reconhecida por sua flexibilidade e indeterminação, dificultando que o valor seja devolvido integralmente.

Visando dar ao artista maior flexibilidade na devolução dos valores devidos por serviços não executados, bem como incentivar que os eventos sejam remarcados, apresentamos emenda ao texto proposto da MPV 948/2020.

Congresso Nacional, 14 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Emenda Modificativa
(Do Sr. Zé Carlos)

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo

aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal/PT-MA

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

(Do Sr. Zé Carlos)

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal (PT/MA)

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-5543 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”

Emenda Modificativa

(Do Sr. Zé Carlos)

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

“Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal/PT-MA

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

(Do Sr. Zé Carlos)

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Justificação.

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal - PT /MA

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-5543 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

(Do Sr. Zé Carlos)

Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Justificação.

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do coronavírus, independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto dos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal - PT /MA

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-5543 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

(Do Sr. Zé Carlos)

Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o *caput* deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo *caput*, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal - PT /MA

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-5543 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

(Do Sr. Zé Carlos)

Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

(...)

III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.

Justificação.

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal - PT /MA

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-5543 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

MPV 948
00256

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

A MP ajuda ao estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura (na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor, já que os prazos para realização destes projetos estão necessariamente suspensos, e fazem parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com a ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o *caput* desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o

cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

A MP ajuda a estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de apoio para aqueles que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais dos efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo sua renda e tendo dificuldades de arcar com suas despesas. Além disso, ela integra o PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. Portanto, ao lado de diversos outros setores, este é um setor que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

A MP ajuda a estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de apoio para aqueles que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que determina a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo sua renda e tendo dificuldades de arcar com suas despesas. Além disso, ela integra o PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL. A medida reforça ainda o estímulo aos pequenos produtores de cultura, por meio do Cultura Viva, conhecido por desenvolver potencialmente as culturas comunitárias, que garantem sustento a quem faz e cultura de boa qualidade a quem recebe.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja

na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. Portanto, ao lado de diversos outros setores, este é um setor que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

MPV 948
00259

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo:

§ _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

A MP ajuda a estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de apoio para aqueles que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que insere novo parágrafo ao Art. 2º da MP nº 948, estendendo as mesmas regras para postergação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas. Afinal não só empresas necessitam de ajuda para poder ressarcir ou fazer um acordo com seus consumidores, mas os artistas que tenham sido contratados e não puderem cumprir seus contratos também.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo sua renda e tendo dificuldades de arcar com suas despesas. Além disso, ela integra o PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. Portanto, ao lado de diversos outros setores, este é um setor que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

MPV 948
00260

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em

saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

A MP ajuda a estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de apoio para aqueles que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, visando a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas as empresas e instituições artísticas e culturais, enquanto durar a pandemia. Tal medida é necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços. E é preciso amenizar os impactos que as medidas – necessárias - relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Os artigos fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros.

Portanto, ao lado de diversos outros setores, este é um setor que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigo à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um

impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

A MP ajuda a estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de apoio para aqueles que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, obrigando a União a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. E a utilização integral do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura. Ambas as medidas fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Diante da reconhecida calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Então, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. E poderão amenizar o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

O contingenciamento do Fundo Nacional de Cultura – FNC deve ser enfrentado. Hoje, o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificantes perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada. Os recursos aqui elencados são legalmente da Cultura e se constituem como socorro essencial neste momento.

Devemos lembrar que o Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. Desde 2019, essa situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem R$ 890

milhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país.

Além disso, o FNC tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019. Estes recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. Portanto, ao lado de diversos outros setores, este é um setor que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:

Art. __. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

A MP ajuda a estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de apoio para aqueles que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, determinando que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizem uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º da Medida Provisória. Tal medida visa concretizar a possibilidade de adimplência no sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. Portanto, ao lado de diversos outros setores, este é um setor que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA N.º _____

Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo:

Art. 2º. …….

§ 4º……..

I. No caso de restituição de valores até R$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos.

II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.

III. No caso de restituição de valores entre R$ 30.001,00 e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

A MP ajuda a estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de apoio para aqueles que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, escalonando a reposição de valores restituídos de acordo com os valores devidos. Tal medida é importante para concretizar a adimplência que se pretende, evitando a falência do setor.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. Portanto, ao lado de diversos outros setores, este é um setor que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 948, de 2020)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 948, de 8 de abril de 2020, tem por objetivo estabelecer regras para disciplinar o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura atingidos pela pandemia da Covid-19.

O art. 5º da MPV nº 948, de 2020, prevê que as relações de consumo regidas pela norma "caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Entendemos que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) não deve ser afastada. Além de o CDC decorrer expressamente do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, certamente sua aplicação resguarda os interesses dos consumidores, sujeitos ao regime proposto na MPV nº 948, de 2020. Ademais, apesar de haver mérito na proposta em tentar balancear os prejuízos causados pela epidemia, compartilhando os danos com todos os atores envolvidos na relação, a exclusão da previsão do dano moral supera, inclusive a esfera consumerista, devendo, por sua natureza, ser tratada no caso em concreto, e não de forma abstrata, como no plano normativo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos distintos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 948, de 2020)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 2º**.....

.....

§ 1º As operações de que trata o *caput* deverão ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da notificação clara e inequívoca do consumidor, sem prejuízo da adoção de anúncios publicitários, quando cabíveis.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 948, de 8 de abril de 2020, tem por objetivo estabelecer regras para disciplinar o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura atingidos pela pandemia da Covid-19.

O art. 2º da MPV nº 948, de 2020, prevê que, na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, o fornecedor não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure: (a) a remarcação do serviço; (b) a disponibilização de crédito para uso ou abatimento em outros serviços; ou (c) outro acordo a ser formalizado com o consumidor. Entretanto, o seu § 1º prevê que "as operações de que trata o *caput* deverão ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

Entendemos que o prazo estipulado de noventa dias, que nos parece decadencial, contados da vigência da MPV nº 948, de 2020, não parece guardar a mesma proporção com o prazo de remarcação de até doze meses por parte do fornecedor. O momento de crise exige que haja um

equilíbrio dos esforços. Assim como há diversos micro e pequenos empresários atingidos pela medida, são inúmeros os consumidores que terão seu prazo esgotado sem ciência clara.

Portanto, o prazo de noventa dias somente nos parece equilibrado, se contado da ciência clara e inequívoca do consumidor.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 948, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

> "**Art. ...** Caberá nas relações regidas por essa lei o chamamento ao processo."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 948, de 8 de abril de 2020, tem por objetivo estabelecer regras para disciplinar o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura atingidos pela pandemia da Covid-19. Entre os mais diversos atores abrangidos pela medida provisória estão as agências de turismo, previstas no rol dos prestadores de serviços turísticos enumerados no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

Desse modo, segundo o inciso I do art. 3º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, é privativo das agências de turismo o "exercício da venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas".

Sabemos que o nosso Código de Defesa do Consumidor protege o consumidor de fatos e vícios de produtos ou serviço ofertados, responsabilizando solidariamente toda a cadeia de fornecimento. Caso a Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, editada recentemente, perca sua vigência, as agências de turismo, de diferentes portes, poderiam vir a ser acionadas judicialmente. As menores possivelmente não resistiriam.

Desse modo, propomos a possibilidade de a agência de viagem, atingida pela perda de eficácia da MPV nº 925, de 2020, requerer o chamamento ao processo da companhia aérea relativa à demanda, se demandada judicialmente, nos termos previstos nos art. 130 a 132 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 948, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"**Art. ...** Caberá nas relações regidas por essa lei o chamamento ao processo e a denunciação da lide."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 948, de 8 de abril de 2020, tem por objetivo estabelecer regras para disciplinar o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura atingidos pela pandemia da Covid-19. Entre os mais diversos atores abrangidos pela medida provisória estão as agências de turismo, previstas no rol dos prestadores de serviços turísticos enumerados no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

Desse modo, segundo o inciso I do art. 3º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, é privativo das agências de turismo o "exercício da venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas".

Sabemos que o nosso Código de Defesa do Consumidor protege o consumidor de fatos e vícios de produtos ou serviço ofertados, responsabilizando solidariamente toda a cadeia de fornecimento. Caso a Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, editada recentemente, perca sua vigência, as agências de turismo, de diferentes portes, poderiam vir a ser acionadas judicialmente. As menores possivelmente não resistiriam.

Desse modo, propomos a possibilidade de a agência de viagem, atingida pela perda de eficácia da MPV nº 925, de 2020, requerer o chamamento ao processo da companhia aérea relativa à demanda, se demandada judicialmente, nos termos previstos nos art. 130 a 132 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Justificação

O texto do artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 merece ser revisto pois apresenta vários problemas. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador

MPV 948
00269

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:

"Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º,todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem

contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula **del credere** nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.".

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, composta por quinze artigos, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a

empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa até 30 de junho de 2020, observada a taxa de juros de 3,75% aa. (três e setenta e cinco por cento ao ano) ao tomador final. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 30 meses para pagamento, totalizando 36 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada

pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, pro rata die, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do

SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R$ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes

Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego mas também garantam que, quando for possível a normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Senador PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(do Sr. Deputado José Ricardo)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i";

o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das

medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

José Ricardo
Deputado Federal/PT-AM

MPV 948
00271

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(do Sr. Deputado José Ricardo)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

José Ricardo
Deputado Federal (PT/AM)

MPV 948
00272

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(do Sr. Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

“Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

José Ricardo
Deputado Federal/PT-AM

MPV 948
00273

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(do Sr. Deputado José Ricardo)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Justificação.

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

José Ricardo
Deputado Federal - PT /AM

MPV 948
00274

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(do Sr. Deputado José Ricardo)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Justificação.

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do coronavírus, independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto dos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

José Ricardo
Deputado Federal - PT /AM

MPV 948
00275

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(do Sr. Deputado José Ricardo)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o *caput* deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo *caput*, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

José Ricardo
Deputado Federal - PT /AM

MPV 948
00276

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(do Sr. Deputado José Ricardo)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

(...)

III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.

Justificação.

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

José Ricardo
Deputado Federal - PT /AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 5º, da Medida Provisória n° 948/2020, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

> As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória, embora caracterizem hipóteses de caso fortuito ou força maior, não afasta o direito básico previsto no artigo 6º, VI e das sanções administrativas do artigo 56, todos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da MPV em comento viola a Constituição Federal. A Carta Cidadã consagrou o direito à reparação por danos materiais e morais no art. 5º, incisos V e X, lembrando, inclusive, que tal preceito é elevado à condição de cláusula pétrea.

Violação de direitos, ilícitos, abusos e outros atos cometidos por prestadores de serviços e sociedade empresária, contra consumidor não tem relação com as medidas temporárias e emergenciais necessárias e razoáveis em decorrência da pandemia do coronavírus.

Portanto, salvaguardar atos ilícitos, cerceando o direito de reparação é afronta desmedida, ao texto constitucional, exigindo, assim, providências para barrar a ilegalidade.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. __X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, o seguinte artigo, para que passe a viger com a seguinte redação:

"Art. XX. O art. 3º do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

Art. 3º .....

.....

VII – fomento da retomada de fluxo aéreo após eventuais medidas restritivas em razão de calamidade pública.

§ 1º O art. 117 da Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

Art. 117 .....

.....

IV – pagamento dos custos relativos às tarifas de embarque a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1976, no caso de fomento da retomada de fluxo aéreo após eventuais medidas restritivas em razão de calamidade pública.

§ 2º O disposto no inciso VII do art. 3º, do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, e no inciso IV do art. 117 da Lei 13.097, de

19 de janeiro de 2015 terá aplicabilidade, de forma gradual e independente, às rotas regionais, na medida em que forem mitigadas as medidas de restrição às viagens aéreas de passageiros domésticos por ocasião da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

§ 3º As áreas de destinação turística de que trata o § 2º serão determinadas em ato regulamentar do Ministério do Turismo, levando em conta a quantidade e relevância dos serviços, eventos e reservas cancelados, incluídos shows e espetáculos, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, mensalmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras decorrentes do disposto nesta Lei, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina recursos do Fundo Nacional da Aviação Civil – FNAC para o pagamento dos custos relativos às tarifas de embarque a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1976, como fomento da retomada de fluxo aéreo após as medidas restritivas em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

É cediço que as medidas restritivas à circulação de pessoas por ocasião da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19) afetaram o setor de aviação civil avassaladoramente. Os setores de turismo, objeto desta Medida Provisória, sofreram também uma queda de demanda abrupta e intensa.

Na retomada das atividades, uma vez passados os perigos mais ameaçadores decorrentes da pandemia do novo coronavírus, é razoável que se destine parte do FNAC à retomada do fluxo aéreo após eventuais medidas restritivas em razão da calamidade pública.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

EMENDA Nº _____

(à MPV 948/2020)

Dê-se à Medida Provisória nº 948/2020 a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores dos serviços nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de 180 dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente ou em até 6 parcelas mensais, em até 180 dias a contar da data da solicitação do consumidor, sempre atualizados

---

Emenda ao texto inicial.

monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 5º Excluem-se do reembolso previsto no inciso III os valores pertinentes a serviços de intermediação executados**.**

§ 6º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e

II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Art. 4º Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que:

I – O evento seja remarcado pelo contratante, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020; ou

II – O evento seja cancelado unilateralmente pelo contratante durante a vigência do estado de calamidade a que se refere o inciso I; ou

III – Outro acordo venha a ser formalizado entre as partes contratantes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos que não prestarem os serviços contratados no prazo previsto deverão restituir o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 2º Na hipótese do inciso II, os artistas e os demais profissionais contratados ressarcirão o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, em até seis parcelas mensais, devidas a partir de 30 dias após a data

---

Emenda ao texto inicial.

de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Parágrafo único. Os recursos disponibilizados no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura serão distribuídos da seguinte forma:

I - 60% para micro, pequenas empresas e microempreendedores individuais; e

II - 40% para as demais empresas.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.

Emenda ao texto inicial.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições autorizadas a funcionar e reguladas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no art. 6º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no art. 6º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de um inteiro e cinquenta centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido, nos empréstimos realizados sob o Art. 6º, parágrafo único, I;

Emenda ao texto inicial.

II - taxa de juros de três inteiros centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido, nos empréstimos realizados sob o Art. 6º, parágrafo único, II;

III - prazo de sessenta meses para o pagamento; e

IV - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados

---

Emenda ao texto inicial.

ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituiráà União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5ºA repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º,todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Emenda ao texto inicial.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R $ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1ºA atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura; e

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses; e

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Emenda ao texto inicial.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao

---

Emenda ao texto inicial.

disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 21 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

.

JUSTIFICAÇÃO

Os setores de turismo e a indústria de eventos geraram mais e 10 milhões de empregos diretos e indiretos em 2019 em todas as cidades brasileiras, segundo dados da Confederação Nacional de Comércio e da Associação Brasileira das Empresas de Eventos (Abeoc). Dados do Ministério do Turismo mostram que esses setores movimentaram em torno de R$ 500 bilhões na economia brasileira do ano passado. A grande capacidade de gerar empregos capilarizados por todo o país é uma característica que torna essas atividades adequadas para o papel de molas propulsoras da retomada da economia, merecem portanto incentivos que assegurem a capacidade de sua manutenção.

Isso não significa, todavia, que o o ônus da catástrofe do novo coronavírus deva sobrecarregar o consumidor. As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções combinadas, abstendo-se o Estado de intervir tutelando todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam. Cabe ao Estado aplicar os recursos e investimentos necessários, bem como isenções, para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Desse modo, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Emenda ao texto inicial.

A saída correta é clara: lançar mão das ferramentas disponíveis ao Estado para mitigar impacto aos setores supracitados, e garantir a continuidade de atividades de dois dos setores mais icônicos da economia brasileira.

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. O texto original da MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

Ocorre que tais inovações normativas vulneram significativamente a proteção conferida pela legislação consumerista ao cliente desses setores. Medidas como a restrição do direito ao reembolso dos valores pagos violam gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública. Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores. Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

Emenda ao texto inicial.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores. Desse modo, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

A saída correta é clara: lançar mão das ferramentas disponíveis ao Estado para mitigar impacto aos setores supracitados, e garantir a continuidade de atividades de dois dos setores mais icônicos da economia brasileira.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, que se apresenta como um substitutivo global, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de Março de 2020, observadas a taxas de juros diferenciadas para dois tipos de tomadores: juros de 1,5% aa. (um e cinquenta por cento ao ano) para os Microemprendedores Individuais (MEI), Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP); e juros de 3% aa. (três por cento ao ano) para os demais empreendedores. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 60 meses para pagamento, totalizando 66 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Emenda ao texto inicial.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, pro rata die, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

Emenda ao texto inicial.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos

---

Emenda ao texto inicial.

cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R $ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego mas também garantam que, quando for possível a

---

Emenda ao texto inicial.

normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Congresso Nacional, 14 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.